



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

QUARTA FEIRA, 16 DE JULHO DE 2025

EDIÇÃO Nº 7.819

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	56
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	57	-	57
III - ADMINISTRATIVO.....	57	-	76
IV - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	76	-	78

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002458-32.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Roberto Barros
Embargante: Antônio Alberto de Menezes Filho.
Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).
Embargado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Assunto: Consulta

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- Mandado de segurança impetrado para compelir a autoridade coatora ao fornecimento de tratamento neurológico e psicológico pelo sistema público de saúde, com base em alegada omissão administrativa.
- Segurança denegada pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, sob fundamento de que a impetração fora prematura, tendo em vista o não esgotamento do prazo legal para resposta ao requerimento administrativo.
- Interposição de embargos de declaração pelo impetrante, apontando omissão e contradição no acórdão.
- Alegação de que o julgado desconsiderou omissão estatal preexistente, anterior ao protocolo administrativo mencionado como marco da impetração.
- Pedido de prequestionamento quanto aos direitos fundamentais à saúde e dignidade da pessoa humana, bem como à correta interpretação das Leis nº 12.527/2011 e nº 9.784/1999.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição quanto à análise da suposta omissão administrativa continuada; (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados com o único objetivo de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.
- O acórdão embargado analisou de forma suficiente e fundamentada as razões do impetrante, concluindo pela prematuridade da impetração, diante da ausência de esgotamento do prazo legal para resposta ao requerimento administrativo.
- A alegação de omissão estatal anterior não foi acolhida como justificativa idônea para afastar o requisito legal de esgotamento do prazo para resposta administrativa, conforme interpretação dos arts. 7º e 11, §§ 1º e 2º, da Lei n.

12.527/2011 e art. 49 da Lei n. 9.784/1999.

10. Os embargos demonstram inconformismo com o resultado do julgamento, mas não evidenciam omissão ou contradição no julgado.

11. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não são via própria para rediscussão do mérito ou mero prequestionamento, ausentes os vícios legais.

12. Fixado o caráter meramente protelatório do recurso, embora sem imposição de multa, adverte-se quanto ao seu uso abusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de vícios formais no acórdão embargado impede o acolhimento de embargos de declaração, ainda que com o objetivo de prequestionamento, quando evidenciado apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 5º e 196;

Código de Processo Civil, arts. 1.022, 489, § 1º, 80 e 81;

Lei n. 12.527/2011, arts. 7º e 11, §§ 1º e 2º;

Lei n. 9.784/1999, art. 49.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 948.771/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/09/2020;

STJ, EDcl no REsp 1536647/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/11/2018;

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1281422/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/11/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002458-32.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Rio Branco, 25/06/2025.

1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0707878-88.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Helena Pereira de Sousa.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Apelado: Banco Master (Nova Denominação do Banco Maxima S/a).

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CASO EM EXAME

- Ação revisional de juros c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por consumidora visando à readequação contratual de operação bancária formalizada como cartão de crédito consignado com desconto em folha.

2. Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou improcedente a demanda.

3. Apelação interposta pela autora requerendo a conversão do contrato em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

mútuo consignado e a restituição dos valores pagos a maior.

4. Recurso conhecido e provido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve falha no dever de informação por parte da instituição financeira quanto à real natureza do contrato firmado; (ii) se é cabível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado stricto sensu; (iii) se há abusividade na taxa de juros pactuada; e (iv) se é devida a restituição dos valores pagos a maior, em que modalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Restou comprovado nos autos que a operação contratada pela autora, embora formalizada como cartão de crédito consignado, visava, em verdade, à obtenção de crédito pessoal, sendo a única movimentação registrada um saque, sem utilização para compras.

7. A ausência de informação clara e transparente sobre a natureza do contrato revela falha no dever de informação, conforme art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

8. Configurada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC (arts. 2º, 3º e 6º, III e V), impondo-se a conversão do contrato para a modalidade de mútuo consignado, com limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central na data da contratação (outubro de 2020).

9. Reconhecida a onerosidade excessiva na taxa de juros pactuada (5,5% a.m. e 90,12% a.a.), muito acima da média de mercado (1,29% a.m. e 16,56% a.a.), o que viola os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e da função social do contrato.

10. A repetição do indébito deve observar a modulação do EAREsp 600.663/RS: valores pagos indevidamente até 29/03/2021 devem ser restituídos de forma simples; a partir de 30/03/2021, em dobro, com juros e correção monetária conforme fundamentação.

11. Jurisprudência local reconhece o cabimento da conversão contratual em hipóteses similares, conforme precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do TJAC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para: (a) determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado; (b) limitar a taxa de juros à média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação; (c) condenar a instituição financeira à restituição dos valores pagos a maior, de forma simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021; (d) inverter os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "A ausência de informação clara sobre a natureza do contrato de cartão de crédito consignado autoriza sua conversão em empréstimo consignado, com limitação da taxa de juros à média de mercado e restituição dos valores pagos a maior, conforme modulação definida no Tema 929 do STJ." Dispositivos relevantes citados

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 6º, III e V, 42, parágrafo único.

Código Civil: arts. 170, 478.

Código de Processo Civil: arts. 85, §2º, 98, §3º, 1.010, 1.012.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/10/2021

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30/03/2021

TJAC, Apelação Cível n.º 0701512-06.2019.8.01.0002, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 30/06/2021

TJAC, Apelação Cível n.º 0700408-71.2018.8.01.0015, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 15/04/2021

TJAC, Apelação Cível n.º 0706150-80.2022.8.01.0001, Rel. Des. Regina Ferrari, j. 14/02/2023

TJAC, Apelação Cível n.º 0703762-44.2021.8.01.0001, Rel. Des. Regina Ferrari, j. 31/05/2022

TJAC, Apelação Cível n.º 0709920-13.2024.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 27/06/2025

TJAC, Apelação Cível n.º 0703460-10.2024.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 13/05/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707878-88.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001100-95.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Banco Agibank S.A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravada: Arlete Bezerra Silva.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AS- TREINTES. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso de agravo de instrumento foi interposto por instituição financeira em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária com pedido de tutela de urgência.
2. A decisão recorrida, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, deferiu medida liminar para suspender os descontos em folha de pagamento relativos a contrato de empréstimo supostamente não celebrado pela autora.
3. O agravante alegou regularidade da contratação e inexistência dos requisitos autorizadores da tutela, insurgindo-se também contra a multa cominatória fixada.
4. Em decisão monocrática, o relator deferiu parcialmente o pedido liminar para limitar a incidência da multa diária ao prazo de 30 dias.
5. O recurso foi parcialmente provido para manter a suspensão dos descontos, mas limitar a incidência das astreintes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que suspendeu os descontos sobre benefício previdenciário da autora; (ii) saber se é válida e proporcional a fixação de multa cominatória sem limitação de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A verossimilhança das alegações da autora é corroborada pela alegação de fraude na contratação do empréstimo, com transferência imediata do valor creditado para conta de terceiro estranho à relação jurídica, o que evidencia indícios de contratação indevida.
8. O perigo de dano restou caracterizado diante da afetação direta ao benefício previdenciário, fonte de subsistência da agravada.
9. A concessão da tutela de urgência encontra amparo no art. 300 do CPC, estando presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano.
10. A multa cominatória arbitrada em R\$ 500,00 por descumprimento mostrou-se proporcional ao porte econômico da instituição financeira, mas sua limitação temporal é necessária à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
11. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a multa cominatória pode ser modulada pelo julgador, tanto no valor quanto na periodicidade e duração de sua incidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para limitar a incidência da multa cominatória ao prazo máximo de 30 dias.
Tese de julgamento: “É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender descontos incidentes sobre benefício previdenciário quando há indícios de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, sendo válida a fixação de multa cominatória, desde que proporcional e limitada temporalmente.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: art. 300

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001100-95.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0801132-86.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Remetente: Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Rio Branco/AC.

Apelante: Município de Rio Branco

Procª. Munic.: AMANDA RIBEIRO BARBOZA (OAB: 6617/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Alekine Lopes dos Santos

Assunto: Dano Ambiental

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PODER DE POLÍCIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

I. CASO EM EXAME

1. O Município de Rio Branco opôs embargos de declaração contra acórdão da Primeira Câmara Cível que deu parcial provimento à apelação interposta em ação civil pública sobre ocupação irregular em Área de Preservação Permanente.
2. Nos embargos, apontou omissão quanto (i) à responsabilidade civil subsidiária da Administração Pública em razão de omissão no dever de fiscalização ambiental; e (ii) à análise dos dispositivos legais relativos à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), especialmente os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 e a Lei nº 13.465/2017.
3. O recurso foi conhecido e rejeitado no mérito, com o registro do prequestionamento das matérias constitucionais e legais invocadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à responsabilidade civil subsidiária do Município, à luz da

Súmula nº 652 do STJ; (ii) saber se houve omissão quanto à análise dos dispositivos legais que disciplinam a possibilidade de regularização fundiária urbana em área de preservação permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito.
6. Não houve omissão quanto à tese da responsabilidade subsidiária. O acórdão embargado não impôs ao Município obrigação reparatória imediata, mas sim a adoção de medidas de poder de polícia, inerentes ao dever constitucional de ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF), não havendo falar em subsidiariedade.
7. Quanto à Reurb, o acórdão ao determinar a elaboração de plano detalhado de desocupação com análise técnica das moradias envolvidas, reconheceu implicitamente a necessidade de observância da legislação pertinente, inclusive as Leis nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017. A cláusula “quando necessárias” admite a consideração da regularização, a ser avaliada pela Administração.
8. Não se constatando qualquer alteração no julgado, dispensou-se a intimação da parte adversa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
9. Constatada a inexistência de omissão, rejeitam-se os aclaratórios, com o prequestionamento das matérias federais e constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: “A inexistência de omissão no acórdão quanto à natureza da obrigação do Município fundada no poder de polícia ambiental e quanto à consideração das normas de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) justifica a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 30, VIII

Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023, §2º

Lei nº 12.651/2012, arts. 64 e 65

Lei nº 13.465/2017

Jurisprudência relevante citada

Súmula 652 do STJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0801132-86.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0704837-16.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Alice Oliveira de Melo.

Advogado: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC).

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil).

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: Atraso de Voo

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. A Primeira Câmara Cível deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, reformando sentença de improcedência para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A empresa ré opôs embargos de declaração alegando contradição e erro material no acórdão, especificamente quanto à divergência entre o valor fixado na fundamentação (R\$ 2.000,00) e o constante no dispositivo (R\$ 3.000,00).
3. Sustentou a necessidade de correção do julgado para alinhar o comando decisório ao conteúdo da fundamentação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão quanto ao valor da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, admite a oposição de embargos de declaração para correção de erro material e para eliminação de contradições internas no julgado.
6. Conforme doutrina e jurisprudência citadas, a contradição se caracteriza pela presença de proposições logicamente incompatíveis no mesmo ato decisório, comprometendo sua coerência e eficácia.
7. Verificou-se contradição entre a fundamentação — que fixou a indenização em R\$ 2.000,00, com base na razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência consolidada — e o dispositivo, que apontou o valor de R\$ 3.000,00 sem fundamentação correspondente.
8. A correção do erro material visa preservar a integridade lógica do julgado, sem alterar seu mérito, sendo desnecessária a oitiva da parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, por inexistir gravame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para retificar o valor da

indenização constante do dispositivo do acórdão, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação.

Tese de julgamento: “É cabível o provimento dos embargos de declaração para correção de erro material consistente em contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, de modo a adequar este ao conteúdo da fundamentação, sem necessidade de nova oitiva da parte contrária quando não houver modificação de mérito.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e III; art. 1.023, §2º.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Tema 1.059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704837-16.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000176-84.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Hospital Santa Juliana.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Agravada: Nayara Lima Braga.

Advogada: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTIVAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por instituição hospitalar contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de penhora de percentual sobre o salário da parte executada.

2. O Agravante sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, e, no mérito, defende a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade salarial, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Agravada, em contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão, argumentando a ausência de previsão legal para a constrição e o não preenchimento dos requisitos excepcionais para a medida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação do credor para se manifestar sobre pedido de desbloqueio de valores configura cerceamento de defesa apto a anular a decisão agravada; (ii) saber se é cabível a penhora de percentual do salário da devedora para satisfação de dívida não alimentar, no atual estágio do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de cerceamento de defesa não conhecida. A matéria encontra-se acobertada pela preclusão temporal, uma vez que o Agravante não interpôs o recurso cabível contra a decisão que deferiu o desbloqueio no momento oportuno, tampouco arguiu a suposta nulidade na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos (art. 278 do CPC). Ademais, a análise da questão por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

6. A regra geral, disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a da impenhorabilidade dos vencimentos e salários, visando à proteção da dignidade do devedor e de sua família.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da referida regra para o pagamento de débitos não alimentares, desde que a medida não comprometa o mínimo existencial do devedor.

8. Contudo, a penhora de salário constitui medida de caráter excepcionalíssimo (ultima ratio), cuja aplicação se condiciona ao esgotamento de outras diligências para a localização de bens penhoráveis.

9. No caso concreto, a tentativa de constrição salarial foi a primeira medida efetiva de execução, revelando-se prematura por não haver demonstração de que foram exauridos outros meios para a satisfação do crédito, como a reiteração de pesquisas nos sistemas conveniados.

10. A manutenção da decisão agravada prestigia o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), sem obstar que, futuramente, caso infrutíferas todas as outras diligências, a questão seja reavaliada pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

12. Tese de julgamento: “A penhora de percentual de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, embora excepcionalmente admitida pela jurisprudência, possui caráter de ultima ratio, condicionando-se ao prévio esgotamento dos meios típicos de localização de bens do devedor, sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade.”

Dispositivos relevantes citados:

.CPC: arts. 278, 805, 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

.STJ, REsp 1.818.716/SC;

.STJ, EREsp 1.582.475/MG;

.TJAC, AI n.º 1000703-07.2023.8.01.0000;

.TJAC, AI n.º 1001644-88.2022.8.01.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000176-84.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000749-25.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Município de Rio Branco.

Advogado: Felipe José Leite Guimarães (OAB: 3616/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

Agravado: Estado do Acre.

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).

Assunto: Dano Ambiental

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA MUNICIPAL. DECRETO MUNICIPAL N. 1.125/2023. RESOLUÇÃO CEMAF N. 25/2025. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. CONHECIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. O Município de Rio Branco interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 1.125/2023, que definia as atividades de impacto ambiental local para fins de licenciamento ambiental municipal.

2. O agravante sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, por entender que a ação civil pública não se prestaria à declaração de nulidade de ato normativo com efeitos erga omnes. No mérito, alegou a existência de omissão estatal que justificaria sua atuação supletiva na regulamentação da matéria ambiental, bem como a ausência dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

3. Requereu a suspensão da decisão agravada, o reconhecimento da inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para revogar a liminar, com modulação de seus efeitos.

Sobreveio, no curso do processo, a edição da Resolução CEMAF n. 25/2025, que regulamentou a descentralização da competência para o licenciamento ambiental no Estado do Acre, incluindo tipologias específicas para o Município de Rio Branco.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da edição da Resolução CEMAF n. 25/2025, houve perda superveniente de objeto quanto à discussão sobre a competência normativa municipal para regulamentar atividades de impacto ambiental local; (ii) saber se os efeitos da decisão que suspendeu o Decreto Municipal n. 1.125/2023 devem ser modulados para garantir a validade dos atos administrativos expedidos e dos processos iniciados com base na norma municipal revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para a proteção ambiental (art. 23, III, VI e VII), bem como competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e suplementação normativa (art. 30, I e II).

7. A Lei Complementar n. 140/2011 define os critérios para cooperação entre os entes federativos nas ações ambientais, estabelecendo que a tipologia das atividades sujeitas ao licenciamento local deve ser definida pelo órgão estadual competente.

8. A edição do Decreto Municipal n. 1.125/2023 decorreu de omissão prolongada do CEMAF e do IMAC na definição das tipologias referidas, circunstância que, em tese, justificaria a atuação normativa supletiva do Município de Rio Branco.

9. Com a edição superveniente da Resolução CEMAF n. 25/2025, restou preenchida a lacuna normativa existente, tornando prejudicada a discussão sobre a competência municipal para edição do decreto.

10. Remanesce, entretanto, o interesse na definição dos efeitos da decisão liminar, especialmente quanto à preservação da validade dos atos administrativos praticados sob a égide do Decreto Municipal n. 1.125/2023.

11. Considerando o princípio da proteção da confiança legítima, a boa-fé dos administrados e a necessidade de segurança jurídica, mostra-se cabível a modulação dos efeitos da decisão, para reconhecer a validade dos atos e processos baseados no decreto até a publicação da nova regulamentação estadual.

12. Jurisprudência relevante citada: “A atuação supletiva do ente federado diante da omissão de outro ente competente encontra amparo na Constituição Federal e na LC 140/2011, não configurando usurpação, mas concretização da proteção ambiental” (STF, ADI 4.717, rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/06/2019).
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar a decisão agravada, revogar a suspensão integral do Decreto Municipal n. 1.125/2023 e declarar prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita.
14. Reconhecida a perda superveniente de objeto quanto à definição da competência normativa para regulamentação das atividades de impacto ambiental local, em razão da edição da Resolução CEMAF n. 25/2025.
15. Determinada a validade dos atos administrativos praticados com base no Decreto Municipal n. 1.125/2023 até a data de publicação da Resolução CEMAF n. 25/2025, com regular tramitação dos processos já iniciados.
Tese de julgamento: A superveniência de norma estadual que define as tipologias de impacto ambiental local esvazia a controvérsia sobre a competência supletiva municipal, mas impõe a modulação dos efeitos da decisão judicial anterior, para preservar os atos administrativos válidos e os processos em curso, com base na boa-fé e na proteção da confiança.
Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, arts. 23, III, VI e VII; 30, I e II
Lei Complementar n. 140/2011, arts. 2º, II; 9º, XIV, “a”
Lei 7.347/85, arts. 12 e 19
Código de Processo Civil, arts. 300, 485, VI e 1.019, I e II
Lei 9.868/99, art. 27
Jurisprudência relevante citada
STF, ADI 4.717, rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/06/2019
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento n. 1000749-25.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer em parte do recurso, e nesta parte, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0714260-34.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: V. M. de Q. M. (Representado por sua mãe) A. F. de Q. de S..
D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).
Apelado: R. de L. M..
Assunto: Alimentos

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de Cumprimento de Sentença de alimentos ajuizada em face do genitor inadimplente, proposta em nome do menor impúbere, representado por sua genitora.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de que a parte autora não teria informado o endereço atual do executado.
3. Apelação cível interposta pela parte exequente, sustentando que, após as tentativas frustradas de citação, indicou novo endereço obtido por pesquisa e requereu diligências adicionais em sistemas eletrônicos, sem que seu pleito fosse apreciado.
4. Ausência de contrarrazões pela parte contrária, por não ter sido aperfeiçoada a citação.
5. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso, reconhecendo error in procedendo na decisão de extinção sem apreciação dos pedidos de diligência.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem analisar pedido de cooperação judicial para localização do devedor configura nulidade por error in procedendo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, inclusive o magistrado, para garantir a efetividade e justiça da decisão de mérito.
8. A extinção do feito, medida excepcional, exige demonstração inequívoca de inércia da parte, o que não se verificou no caso em tela.
9. A parte exequente indicou novo endereço obtido em sistema oficial (INFOSEG) e pleiteou diligências complementares nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com petição protocolada antes da prolação da sentença.
10. A sentença ignorou o pleito tempestivo da parte e fundamentou-se em premissa fática equivocada, em afronta ao dever de fundamentação e ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).
11. A execução em questão versa sobre alimentos devidos a menor, sendo dever do Estado assegurar a máxima efetividade da prestação jurisdicional em

tais casos, vedando o uso do formalismo processual como óbice à satisfação de direito fundamental.
12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso direto dos sistemas eletrônicos de cooperação como meio de viabilizar a execução e assegurar sua efetividade, sem exigência de esgotamento prévio de vias extrajudiciais.
13. Jurisprudência: “O entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução” (STJ, Resp 1.988.903/PR, DJe 12/05/2022).
14. Jurisprudência: “O pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD é passível de deferimento, quando imprescindível para localização do endereço ou bens em nome do devedor” (TJ-GO, AI 0238192-77.2018.8.09.0000, DJ 18/07/2018).
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de realização de diligências nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Tese de julgamento: A extinção do cumprimento de sentença de alimentos sem prévia apreciação de pedido de diligências para localização do devedor, formulado com base no dever de cooperação judicial, configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, arts. 6º, 10 e 485, IV.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Resp 1.988.903/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/05/2022;
TJ-GO, AI 0238192-77.2018.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJ 18/07/2018.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714260-34.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0700634-11.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Igor Rafael Viana Castro.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Assunto: Transporte Aéreo

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PROVA DE DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Opostos embargos de declaração contra acórdão da Primeira Câmara Cível que negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que julgara improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e fixara em R\$ 1.000,00 (mil reais) a reparação por danos morais.
2. O embargante alegou omissão do julgado quanto (i) à valoração das provas do dano material, (ii) à suficiência do valor arbitrado a título de dano moral, e (iii) à existência de divergência jurisprudencial interna sobre o tema.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo ao não valorar adequadamente as provas do dano material; (ii) saber se houve omissão quanto à fixação do quantum indenizatório por danos morais em patamar tido como irrisório; e (iii) saber se a ausência de manifestação quanto à divergência jurisprudencial interna configura omissão relevante a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os embargos foram conhecidos por tempestivos, mas rejeitados no mérito.
5. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não sendo meio adequado para reexame de matéria de mérito.
6. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de dano material, concluindo pela insuficiência das provas apresentadas, diante da ausência de comprovação do valor do bem usado.
7. Quanto ao quantum indenizatório, a decisão considerou as peculiaridades do caso concreto e justificou a manutenção do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo omissão, mas juízo de valor motivado.
8. No tocante à alegada divergência jurisprudencial entre Câmaras do mesmo Tribunal, assentou-se que a ausência de uniformização de entendimento entre órgãos fracionários não obriga manifestação específica no acórdão, pois cada órgão delibera com independência, nos termos do art. 927 do CPC.
9. Rejeitado, ainda, o pedido de intimação do embargado para contrarrazões, por ausência de efeitos modificativos no julgado, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

10. Reconhecida a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: “Não se configura omissão passível de ser sanada por embargos de declaração a divergência entre Câmaras de um mesmo Tribunal nem a decisão judicial que, mesmo contrária aos interesses da parte, se manifesta de forma clara e fundamentada sobre os pontos controvertidos suscitados”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023, §2º, 1.025, 927, 373, I.

Jurisprudência relevante citada

Nenhuma jurisprudência externa foi citada no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700634-11.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0701056-83.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: A. L. L. L. (Representado por sua mãe) I. K. da S. L..

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Apelado: G. L. de O..

D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).

Assunto: Revisão

Ementa. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. REDUÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor da alimentanda, objetivando a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada no percentual de 66,01% para 35% do salário mínimo.

2. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo o encargo alimentar.

3. Apelação cível interposta pela representada, alegando ausência de prova robusta da redução da capacidade econômica do alimentante e necessidade crescente da alimentanda adolescente.

4. Contrarrazões apresentadas pelo apelado, defendendo a manutenção da sentença com base na atual renda comprovada.

5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, diante da fragilidade das provas apresentadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se restou demonstrada alteração substancial da situação financeira do alimentante a justificar a redução da obrigação alimentar fixada anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A redução da pensão alimentícia exige demonstração inequívoca da alteração na situação financeira do alimentante, conforme previsão do art. 1.699 do Código Civil.

8. A prova produzida nos autos — contracheques relativos a apenas três meses e emitidos por empresa pertencente à irmã do alimentante — revela-se frágil e insuficiente, sem respaldo em extratos bancários ou declarações de imposto de renda.

9. A omissão na apresentação de documentos relevantes que estão sob posse do alimentante gera presunção de que tais provas não corroborariam sua tese, conforme o art. 373, I, do CPC.

10. A constituição de nova prole, por si só, não autoriza a redução da pensão devida à filha preexistente, segundo a jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF)

11. As necessidades da alimentanda, adolescente de 14 anos, são presumidas e crescentes, compreendendo saúde, educação, lazer, entre outras, conforme o princípio da proteção integral.

12. Não comprovada a alteração do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, impõe-se o restabelecimento da pensão no patamar anterior.

13. Jurisprudência: “A fixação da prestação alimentícia [...] tem por pressuposto o atendimento do binômio possibilidade-necessidade e a sua modificação exige alteração da situação de fato [...] sendo imprescindível para a sua redução prova significativa do declínio da possibilidade econômica do alimentante.” (TJ-GO, AI 53967981420218090126, DJe 15/03/2022).

14. Jurisprudência: “Comprovada a redução da capacidade financeira do alimentante, [...] cabível a redução do valor dos alimentos.” (TJ-DF, AI 0720376-33.2019.8.07.0000, DJe 17/02/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso de apelação conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na ação revisional, res-

tabelecendo a pensão alimentícia no patamar de 66,01% do salário mínimo.

Tese de julgamento: A redução do valor da pensão alimentícia exige prova robusta e convincente de alteração na capacidade econômica do alimentante; a ausência dessa prova impede a minoração da obrigação, em respeito ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, art. 1.699;

Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17/11/2021.)

TJ-GO, AI 53967981420218090126, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe 15/03/2022;

TJ-DF, AI 0720376-33.2019.8.07.0000, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, DJe 17/02/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701056-83.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0700129-54.2024.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Dieila Barbosa da Silva

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO)

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 8768/AC)

Assunto: Cartão de Crédito

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração pelo banco embargante contra acórdão proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, consumidora.

2. Alegação de omissão no julgado, por suposta ausência de enfrentamento de tese relativa à natureza do contrato celebrado entre as partes, especificamente quanto à modalidade de cartão de crédito consignado.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado ao deixar de apreciar tese defensiva relativa à ciência da consumidora sobre a natureza contratual pactuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se à integração do julgado para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. O acórdão embargado enfrentou detidamente a alegação central da instituição financeira, tendo rechaçado a tese de ausência de vício de consentimento com base na hipervulnerabilidade da consumidora e no dever qualificado de informação.

7. A mera realização de saques não afasta o vício informacional quando evidenciada a dificuldade de compreensão pela parte consumidora, especialmente diante de sua condição de aposentada, residente em zona rural e analfabeta funcional.

8. A argumentação do embargante não revela omissão, mas manifesta inconformismo com a fundamentação adotada, o que não autoriza a oposição de embargos.

9. A ausência de intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões se justifica diante da inexistência de efeitos modificativos no julgamento, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: “A reiteração de tese já analisada sob o prisma do dever de informação e da hipervulnerabilidade do consumidor não configura omissão no acórdão, sendo inadmissível o uso de embargos de declaração como via para rediscussão do mérito”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: art. 1.022, art. 1.023, §2º, art. 1.026, §2º

Código de Defesa do Consumidor: art. 6º, III; art. 39, I e V

Jurisprudência relevante citada

Não há jurisprudência expressamente citada no voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700129-54.2024.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar

os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).
Classe: Apelação Cível n. 0720080-97.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Francisca Almeida do Carmo.
Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE SALDO DO PASEP C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGALMENTE PREVISTOS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA GESTÃO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença proferida nos autos da Ação Revisional de PASEP c/c Indenização por Danos Morais, na qual foram julgados improcedentes os pedidos de recálculo dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP e de indenização por danos morais. A parte Apelante sustenta erro na atualização monetária dos valores e alega necessidade de realização de perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a revisão do saldo da conta vinculada ao PASEP, mediante aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles fixados pela legislação de regência; e (ii) estabelecer se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, como destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir a produção de prova pericial quando esta se revela desnecessária, conforme disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, especialmente em demandas cuja controvérsia se restringe à interpretação e aplicação de normas legais.

4. Os índices de correção monetária e juros aplicáveis às contas PASEP são aqueles fixados na legislação específica, especialmente na Lei nº 9.365/1996, que prevê atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ajustada por fator de redução definido pelo Conselho Monetário Nacional, sendo incabível a adoção de índices diversos como o INPC.

5. A partir da Constituição Federal de 1988, não houve mais aportes às contas individuais do PASEP, que passaram a receber apenas atualização e rendimentos, fato que impacta diretamente na percepção de eventual diminuição dos saldos pelos titulares.

6. Compete à parte autora o ônus de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, encargo do qual a Apelante não se desincumbiu, pois seus cálculos se basearam em índices não previstos na legislação aplicável ao PASEP.

7. O Banco do Brasil, por sua vez, comprovou por meio de extratos, microfilmagens e documentos bancários a regularidade dos lançamentos, da evolução da conta e da aplicação dos rendimentos, não se verificando qualquer ilicitude na gestão da conta.

8. A simples discordância quanto ao valor disponibilizado, desacompanhada de elementos técnicos idôneos ou de demonstração efetiva de erro, não enseja a revisão do saldo ou a indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O ônus da prova quanto à existência de falha na gestão dos valores da conta PASEP ou erro na aplicação dos índices de atualização monetária incumbe ao autor da demanda.

2. É legítima a adoção dos índices de atualização e juros fixados na legislação de regência do PASEP, sendo incabível a aplicação de índices econômicos diversos.

3. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é estritamente jurídica e os autos dispõem de elementos suficientes para o julgamento”.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Lei nº 9.365/1996, arts. 8º e 12; Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 370, parágrafo único; art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1150, REsp nº 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/09/2023; TJAC, Apelação nº 0001572-47.2024.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 28/01/2025; TJAC, Apelação nº 0001912-88.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 06/12/2024; TJAC, Apelação nº 0001640-94.2024.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 15/08/2024; TRF-4, AC nº 5005652-22.2019.4.04.7105, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 10/03/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720080-97.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Habeas Corpus Cível n. 1000883-52.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Impetrante: J. F. da S..

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Paciente: L. da S. S..

Imps: J. de D. da V. C. da C. de T..

Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de adolescente contra futura execução de medida socioeducativa de internação, aplicada em decorrência de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A impetrante sustenta que a internação deve ser medida excepcional, defendendo a substituição por medidas menos gravosas, como liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a medida socioeducativa imposta; e (ii) analisar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A medida de internação foi regularmente imposta, com fundamento na gravidade do ato infracional, e confirmada em segunda instância, inexistindo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

5. A reanálise das provas necessárias para modificar a decisão demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

“O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

“A revisão de medida socioeducativa imposta com fundamento na gravidade do ato infracional exige exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; ECA, arts. 112, VI, e 122, I e II; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 906239/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STF, HC nº 234757/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.12.2023; TJ-AC, HC nº 1001525-93.2023.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 23.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível n. 1000883-52.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100736-51.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: José Antônio Lima da Silva.

Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa; (b) o exame criminológico, (c) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (d) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
6. A ausência de informações acerca do rompimento com a facção criminosa impede a progressão de regime prisional;
- IV – Dispositivo e tese:
7. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100736-51.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100990-24.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Altemar Gomes Dantas.
Advogada: Glenda Fernanda Santos Menezes (OAB: 4826/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa; (b) o exame criminológico, (c) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (d) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da

responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100990-24.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0101102-90.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravada: Arizaneide Costa Silva.
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico.

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes o exame criminológico;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- IV – Dispositivo e tese:
5. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0101102-90.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0101205-97.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Francisco Charles Pereira Gomes.
Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico.

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis

que ausente o exame criminológico;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

IV – Dispositivo e tese:

5. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0101205-97.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0101248-34.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Alex Adriano Almeida Silva.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa; (b) o exame criminológico, (c) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (d) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0101248-34.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0101305-52.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Estevão de Souza Silva Júnior.

Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0101305-52.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0003866-72.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelada: Bianca da Silva Araújo.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Elder José Carneiro da Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Francisco Benedito Lima Pinheiro.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelada: Ingrid Caroline Oliveira do Nascimento.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: João Pedro Lima Pedroza.

Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Apelado: José Davi Vinhorde de Santana.

Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Apelado: Willis Antônio Oliveira de Souza.

Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Apelado: Caio Nascimento de Souza.

Advogado: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB: 4600/AC).

Apelante: Bianca da Silva Araújo.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Elder José Carneiro da Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Francisco Benedito Lima Pinheiro.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Ingrid Caroline Oliveira do Nascimento.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELOS DEFENSIVOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA POR APLICAÇÃO DE ATENUANTES. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRICTIVA DE DIREITOS. APELOS DESPROVIDOS NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pelas Defesas em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa, nos termos do art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, com as aplicações ex vi do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei 8.072/1990.

1.2. A Defesa pleiteia o redimensionamento da pena na primeira fase da dosimetria penal, observado o cálculo à fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada em abstrato para o delito, para cada vetor negativo, e, subsidiariamente, o parâmetro de 1/8.

1.3. Na segunda fase, a aplicação da pena abaixo do mínimo legal.

1.4. Na terceira fase, o afastamento das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 4º, I, do art. 2º da Lei n. 12.850/13; e que a majorante do §2º, fosse aplicada no seu valor mínimo, a saber, 1/6, em respeito ao princípio da motivação nas decisões judiciais, e que apenas uma delas fosse aplicada, em respeito ao que prescreve o art. 68, parágrafo único do CP.

1.5. Por fim, realização da detração penal (art. 387, §2º, do CPP), admitindo a quantidade de pena, a fixação do regime mais brando possível para o cumprimento inicial da pena; admitindo a quantidade de pena, a substituição da pena privativa de liberdade do apelante por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.3. A redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal por aplicação de atenuantes.

2.4. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa.

2.5. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

2.6. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.7. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

2.8. A modificação do regime de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.3. Estando a pena aplicada em seu mínimo legal, não há que se falar em redução, por força da vedação estabelecida na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

3.5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

3.6. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.7. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

3.8. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

3.10. Apelos desprovidos.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

4.1. Apelos Defensivos desprovidos na integralidade.

4.2. Teses de julgamento: (a) a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal; (b) no caso, a persuasão racional do Julgador para fixar o aumento da pena-base do crime de integrar organização criminosa não revela flagrante ilegalidade, haja vista a existência de fundamentos concretos bastantes a justificar a fração de exasperação aplicada; (c) ainda que reconhecida a confissão espontânea, a pena não comporta diminuição, pois dosada no seu patamar mínimo, com respaldo na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; (d) os motivos apresentados pelo Magistrado de Primeiro Grau são idôneos, justificam, pois, o aumento operado na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa, na medida em que demonstrou a existência de acontecimentos que por si só se inserem dentro do contexto fático-probatório, caso em que a norma legal determina o recrudescimento da sanção; (f) a detração, prevista no art. 387, § 2º, do CPP, apenas deverá ser realizada pelo Juiz do processo de conhecimento quando importar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de usurpação da competência do Juízo da Execução Penal; (g) não sendo preenchido todos os requisitos do art. 44, do Código Penal, é inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP, e Súmula 231, do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; TJ-AC-APR: 00079315220208010001; STJ-AgRgno AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no AREsp: 2226158 SC 2022/0299297-6; TJ-AC - Apelação Criminal: 0001167-18.2018.8 .01.0002; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001 AC; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015 AC; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - APR: 00069712820228010001; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8 .01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

1.2. O Ministério Público, interpôs recurso de apelação, pugnando pela valoração negativa das circunstâncias judiciais referente aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, efetivando a incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos, das consequências e das circunstâncias para o crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

- 3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.
- 3.5. O Apelo Ministerial foi provido parcialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

- 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente, ante a valoração negativa dos vetores motivos, circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase dosimétrica do crime de integrar organização criminosa.
- 4.2. Teses de julgamento: (a) o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva, justificando, assim, a negatização do vetor motivos do crime; (b) ao apontar os motivos para desfavorecer esse vetorial, o Ministério Público de Primeiro Grau relatou a atuação da organização dentro e fora dos presídios, a ordenação de morte de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação, e que resultam em mortes realizadas com extrema crueldade, resultado das personalidades agressivas dos integrantes da organização, ações que são usadas também como meio de intimidação coletiva, parecendo, portanto, suficientemente fundamentado a negatização das circunstâncias do crime; (c) A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negatização da vetorial consequências do crime; (d) o critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; TJ-AC - APR: 00125708420188010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; TJ-AC - Apelação Criminal: 00047068720218010001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001 AC 0000893-52.2021.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003866-72.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos defensivos e dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0008040-95.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: Robson Gouveia Chaves.
Advogado: Hugo Celso Linhares Conde Jr.
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO SUSCITADO PELA DEFESA. RAZÕES PROCESSUAIS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CARREADAS AOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

- 1.1. O Recurso de Apelação Criminal foi interposto pela defesa do Apelante Robson Gouveia Chaves contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que condenou o apelante à pena de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.252 (um mil, duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.
- 1.2. Nas razões recursais, a defesa sustentou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de condições da ação e a absolvição do apelante pela alegada quebra da cadeia de custódia. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas.
- 1.3. O Ministério Público em ambas as instâncias se manifestou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia apresentada pelo Ministério Público deve ser rejeitada por ausência de condições da ação; (ii) saber se há nulidade processual em razão da quebra da cadeia de custódia da prova; (iii) saber se há provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. A rejeição da denúncia não encontra respaldo, tendo em vista que o desmembramento do processo atendeu à solicitação da própria defesa e respeitou o princípio do juízo natural, sendo convalidados todos os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.
- 3.2. Não restou demonstrada qualquer quebra da cadeia de custódia da droga apreendida, estando documentada a individualização dos vestígios e a devida rastreabilidade do material, conforme art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, incluindo laudos periciais e termos de apreensão que vinculam os entorpecentes ao apelante.
- 3.3. As provas constantes dos autos, notadamente os laudos papiloscópicos e periciais, os depoimentos dos policiais federais em juízo, e os objetos encontrados na residência do apelante (bicarbonato de sódio, fitas adesivas e dinheiro em espécie), evidenciam a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.
- 3.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos policiais colhidos em juízo, quando harmônicos com o restante das provas, são aptos à formação do convencimento judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

- 4.1. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A rejeição da denúncia por ausência de condições da ação não se sustenta quando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e convalidados os atos processuais após desmembramento do feito. Não há nulidade pela suposta quebra de cadeia de custódia quando comprovada a rastreabilidade do vestígio e individualização da prova. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em laudos periciais e depoimentos policiais colhidos sob contraditório, quando em consonância com o conjunto probatório.”
- Legislação Relevante Citada:
- Art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006;
- Código de Processo Penal, arts. 41, 80, 158-A a 158-F.

Jurisprudência Relevante Citada:

- STJ - AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/02/2022;
- STJ - AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/11/2019;
- STJ - AgRg no HC: 728276 SP 2022/0068436-8, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022;
- STJ - AgRg nos EDcl no HC: 391147 SC 2017/0049220-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020;
- TJAC - Apelação Criminal 0004546-64.2018.8.01.0002, Rel. Des. Samoel Evangelista, julgado em 30/01/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0008040-95.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000349-50.2024.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Genivaldo Eduino Cateringer.
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Luã Brito Barbosa.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CARREADAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA NO TOCANTE AO CRIME DE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA PRESENÇA CUMULATIVA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

- 1.1. Apelação Criminal interposta em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou o acusado Genivaldo Eduino Cateringer como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. Reside o cerne recursal em aferir, preliminarmente, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao Apelante. No mérito, a possível insufiênci-

cia de prova da autoria delitiva, desclassificação para uso pessoal, aplicação da pena-base ao crime de ameaça e concessão de liberdade provisória ao Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Preliminarmente, a gratuidade judiciária foi indeferida em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do Apelante, especialmente por estar representado por advogado particular e não ter apresentado documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Facultou-se, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo. 3.2. No mérito, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstrada nos autos por meio das provas testemunhais e periciais, não havendo dúvida razoável que justifique a absolvição. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e formal, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, como transportar ou guardar substâncias ilícitas, independentemente de efetiva comercialização. 3.2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam que o apelante cometera a ação amoldada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3.4. Ausentes circunstâncias que autorizem a fixação da pena-base de forma exasperante, é de rigor a sua valoração no mínimo legal. 3.5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que decretou e/ou manteve a prisão preventiva, encontrando-se devidamente fundamentada, bem como presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida cautelar. 3.6. Não há dúvidas da presença da justa causa para a manutenção da medida extrema, consistente no fumus commissi delicti, assim como patente a presença do também pressuposto para a decretação da constrição cautelar, consistente no periculum libertatis.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “Depoimentos de policiais, aliados a provas documentais e laudos periciais, constituem conjunto probatório apto a embasar a condenação por tráfico de drogas, sendo inaplicável a tese de ausência de provas quando inexistente dúvida razoável sobre a autoria.”

Legislação Relevante Citada:

- Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;
- Art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006;
- Art. 312, do Código de Processo Penal;
- Art. 69, do Código Penal.
- 147, do Código Penal.

Jurisprudência Relevante Citada:

- STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0;
- TJ/AC – Processo nº 0006324-33.2022.8.01.0001;
- TJ/AC – Processo nº 0006037-70.2022.8.01.0001;
- TJ/AC – Processo nº 0000926-12.2021.8.01.0011;
- TJ/AC – Processo nº 1000052-72.2023.8.01.0000;
- TJ/AC – Processo nº 1000312-52.2023.8.01.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000349-50.2024.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0004114-72.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Porto Acre
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: A. J. N. da S..
Advogado: Said dos Santos Nascimento (OAB: 4763/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Antonio Alceste Callii de Castro (OAB: 3125/AC).
Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 386, INCISOS V E VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela Defesa objetivando a absolvição do réu do delito de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. Se é possível a absolvição do réu ante a carência probatória e diante da negativa de autoria delitiva.

III. Razões de decidir

3. A palavra da vítima, notadamente em crimes de natureza sexual praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de provas, possui elevada importância para justificar o édito condenatório. No caso dos autos, a palavra do acusado restou isolada nos autos.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP Art. 217-A, caput, c/c Art. 226, II; CPP, art. 386, incisos V e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n.º 976.960/AL, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025.

TJAC, Processo: 0500393-19.2017.8.01.0081, Relator: Des. Francisco Djalma, Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude, Órgão julgador: Câmara Criminal, Data do julgamento: 30/05/2025, Data de registro: 30/05/2025;

Número do Processo: 0000368-24.2021.8.01.0081, Relator: Des. Samoel Evangelista, Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude, Órgão julgador: Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/06/2025, Data de registro: 05/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004114-72.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000149-77.2023.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Creone Pereira da Silva.

Advogado: Atalídio Bady Casseb (OAB: 885/AC).

Advogado: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB: 5489/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rafael Maciel da Silva.

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO DE GADO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia, condenou o réu como incurso nas sanções previstas no art. 155, §6º, do Código Penal, a uma pena total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime semiaberto (sentença fls. 472/501);

II – Questão em discussão:

2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 519/532), e em suas razões pleiteou a reforma da sentença, requerendo sua absolvição ou regime inicial aberto;

III – Razões de decidir:

3. Extraí-se dos depoimentos nos autos, que o Apelante se nominava apenas peão da citada fazenda, em que pese ser o capataz, tentando assim minimizar sua responsabilidade pelo evento, quanto mais quando a dinâmica dos fatos, enseja que o gado estava manso e acostumado com quem lhe conduziu, sendo inclusive passado de pasto em pasto até chegar no limite da fazenda, tarefas que não passariam despercebidas ou seriam feitas sem a ciência do capataz do local;

4. O contexto em que os fatos ocorreram, inclusive quanto ao horário (final de tarde e início da noite), tornam incontestes a ciência do Apelante, principalmente, repise-se, porque o gado foi passado de pasto em pasto até chegar na divisa da propriedade, sem os animais serem assustados, e, já estavam separados em um curral esperando o transpasse para a propriedade vizinha;

5. Há depoimentos colocando o Apelante no local dos fatos no momento da subtração ou negociando o gado, atribuindo-lhe apelido que restou confirmado por testemunha;

6. Não menos importante, a fuga imediata do Apelante do local logo ao ser acionado pelos fatos, em harmonia com as provas em seu desfavor, enseja sua culpabilidade;

7. Enfim, há robusta prova nos autos em desfavor do Apelante, o que impede sua absolvição e enseja a manutenção da condenação;

8. No caso concreto, o regime mais severo encontra respaldo nas justificativas sentencias e possuem base legal;

IV - Dispositivo e tese:

9. Desprovidimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000149-77.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0714052-50.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: F. R. M..
Advogado: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Assunto: Vias de Fato

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NOS ART.17 DA LEI MARIA DA PENHA E SÚMULA 588 DO STJ. ABSOLVIÇÃO ANTE A CARÊNCIA DE PROVAS, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO BASILAR DO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática da contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Se é possível o reconhecimento da prescrição retroativa ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 2.2 Se é possível a absolvição por carência de provas.
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Fixada a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, o qual não foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.
3.2. Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, inviável a substituição da pena por corporal por restritiva de direitos (prestação pecuniária), como expressamente determinado no Art. 17, da Lei n. 11.340/06 e Súmula 588 do STJ.
3.3 Restando demonstradas autoria e materialidade do delito, a sentença condenatória deve ser mantida, principalmente quando o crime foi praticado em situação de violência doméstica e familiar, em que a palavra da vítima tem especial relevância
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1 Apelação Criminal conhecida e desprovida.
Dispositivos relevantes citados:
Lei de Contravenções Penais, art. 21; CP, arts. 109 e 110; CPP, art. 386, VII; Art. 17 da Lei n. 11.340/06 e Súmula 588 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ: * STJ, HC 387855/RS HABEAS CORPUS 2017/0027137-8, Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017; * AgRg no AREsp: 2262174 DF 2022/0384964-8, Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 07/11/2023; * HC n. 461.478/PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018.
TJAC: * Processo 0000270-50.2024.8.01.0011; Relator: Des. Samoel Evangelista; Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/04/2025; *Processo: 0007845-81.2020.8.01.0001; Relator: Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 30/09/2024;
TJSP: Apelação Criminal 1501787-35.2023.8.26.0470; Relatora Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0714052-50.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000006-70.2023.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Apelado: J. S. S..
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).
Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC).
Apelante: J. S. S..
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).
Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa: PENAL.PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
RECURSO DA DEFESA: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFA-

TORIAMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL CONSIDERANDO QUE O AUTOR DO DELITO ERA PADRASTO DA OFENDIDA. REDUÇÃO DOS FATOS CONSIDERADOS E NULIDADE DO DEPOIMENTO DA PSICÓLOGA. NÃO ACOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE VALORAÇÃO DO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACOLHIDO, DIANTE DAS SEQUELAS FÍSICAS E EMOCIONAIS RESULTANTES DO DELITO PRATICADO EM FACE DA VÍTIMA. APELO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante (acusado) restou condenado em primeira instância pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput c/c art. 226, inc. II (padrasto), na forma do art. 71, todos do CP.
1.2. O Ministério Público interpôs recurso pleiteando a valoração negativa do vetor consequências do crime.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1.A defesa interpôs recurso de apelação criminal, pleiteando:
a) a reforma da sentença para absolver o apelante em razão da ausência de individualização fática mínima e da insuficiência de provas, com a manutenção da condenação apenas em relação ao único fato minimamente descrito nos autos, qual seja, a da suposta foto;
b) o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP;
c) a readequação da pena, com redução proporcional ao número de fatos considerados, em observância aos critérios do art. 59 do CP; d) o reconhecimento da nulidade do depoimento da psicóloga.
2.2. Recurso ministerial buscando a valoração negativa do vetor consequências do crime;
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que nos delitos contra a dignidade sexual, ante a evidente dificuldade de obtenção de provas, porquanto, na maioria dos casos, não há provas testemunhais ou vestígios físicos aptos à produção de prova pericial, a palavra da vítima tem especial valor probante, quando em consonância com os demais elementos probatórios colhidos nos autos.
3.2. In casu, o delito restou devidamente comprovado, tendo ocorrido em três ocasiões, não havendo como acolher o pleito absolutório ou desconsideração de dois fatos relatados da denúncia.
3.3. Inviável acatar o pedido de nulidade do depoimento da psicóloga, considerando que a r. testemunha trouxe aos autos a percepção quanto ao atendimento da menor, cumprindo o dever de prestar esclarecimento necessários ao Juízo.
3.4 Quanto ao recurso Ministerial, acolhe-se o pedido de valoração negativa do vetor consequências do crime, considerando que restou demonstrado nos autos as sequelas físicas e emocionais advindas sobre a vítima em face do crime sofrido.
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Apelações Criminais conhecidas, com desprovimento ao recurso defensivo e provimento ao recurso do Ministério Público.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 217-A, caput c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça
Câmara Criminal do TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000006-70.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000821-29.2021.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Raimundo Pereira de Lima.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelante: Diogo da Costa.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelante: Mateus Pinheiro da Silva.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF).
Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E PRETENSÕES AFETAS À DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:
1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, condenou os réus, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, e do

art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, às penas respectivas de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto (Diogo Costa e Mateus Pinheiro) e de 05 anos, 7 meses e 02 dias e ao pagamento de 40 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado (Raimundo Ferreira);

II – Questão em discussão:

2. Inconformados, os sentenciados impetraram recurso de apelação e razões recursais (fls. 623/631), e pleitearam: (2.1) absolvição do acusado Raimundo Pereira de Lima, em razão da ausência de provas suficientes de autoria; e (2.2) revisão as penas privativas de liberdade aplicadas, especialmente em razão da avaliação negativa desfavorável das consequências do crime com base em elemento inerente ao tipo penal e na desproporcionalidade e falta de razoabilidade das penas-base fixadas, em total desacordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e dos parâmetros estabelecidos pelo STJ;

III – Razões de decidir:

3. Conforme bem destacado em sentença, a participação do Apelante Raimundo Pereira no intento restou confirmada judicialmente pela delação do corréu E. F do N., cuja versão se coaduna com os testemunhos dos policiais que atenderam e investigaram a ocorrência;

4. Destaque-se ainda que a participação do Apelante Raimundo se confirma pela confissão em sede policial do correu Diogo Costa, que, embora tenha modificado sua versão em Juízo, trouxe detalhes que somente um dos autores do crime poderia saber, dando-se assim credibilidade a sua confissão anterior;

5. Enfim, há robusta prova nos autos em desfavor do Apelante, tudo a ensejar a efetiva ciência e participação do Apelante no evento criminoso, o que impede sua absolvição e ensaja a manutenção da condenação;

6. A insurgência recursal recai sobre a valoração negativa das consequências, devendo ser mantida sua valoração, eis que o prejuízo causado foi de grande monta, ante os valores e a não restituição de grande parte dos bens subtraídos, mesmo tratando-se de uma pessoa jurídica como vítima;

7. No caso concreto, a pena corporal cominada para o delito em comento, nos termos do artigo 155, §2º, do Código Penal, é de dois a oito anos, de modo que 1/8 sobre o intervalo das penas corresponde a nove meses por elemento. Verifica-se, assim, que o quantum aplicado em sentença para cada elemento foi de 1/8 entre o intervalo entre a mínima e a máxima, restando a pena base recrudescida em um ano e seis meses, ou seja, duas vezes a monta de nove meses, restando-a escorreita a sentença e sem dissonância com a jurisprudência superior;

IV - Dispositivo e tese:

8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000821-29.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000317-50.2021.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Jorge Rodrigues Cavalcante.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rafael Maciel da Silva.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciotâciolandia-AC, condenou o reu como incurso nas penas do art. 14, caput, do código penal, da lei nº 10.826/2003, a pena de 02 (dois) anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias multa, no mínimo legal (fl.439/445);

II – Questão em discussão:

2. Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de Apelação e razões recursais (fls.460/470), requerendo a sua Absolvição por total ausência de provas;

III – Razões de decidir:

3. Conforme extrai-se dos depoimentos judiciais, as munições estavam no veículo em local aparente e perfeitamente visível, permitindo, inclusive, a caracterização da ciência e anuência de todos;

4. A testemunha que foi ouvida em Juízo, que é um dos policiais que prendeu o Apelante (APF Gabriel), asseverou que o mesmo (Jorge) e o outro co-autor

(Erenilson) ameaçaram o também flagranteado Romário para que ele assumisse os fatos, sob pena de ser morto, caracterizando assim a intenção de desvencilharem-se da autoria delitiva;

5. O contexto dos fatos (apreensão de várias munições e dinheiro) coaduna-se com as informações levantadas pelo setor de inteligência, que constatou que o Apelante era um dos líderes do Comando Vermelho e respondia por tráfico de drogas;

6. Portanto, não deve prevalecer a argumentação que alega insuficiência de provas, uma vez que o conjunto probatório é sólido e coerente, comprovando com clareza a materialidade e autoria do delito mencionado na peça inicial de acusação sendo a condenação do Apelante uma decisão justa;

IV – Dispositivo e tese:

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000317-50.2021.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0002970-29.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Carlos Felipe Santos Vieira.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelante: Carlos Henrique Santos Vieira.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DEMAIS PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou os réus, como incursos nas penas do art. 157, §2º, II e V, do Código Penal, às penas finais individuais de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, no mínimo legal (fls. 294/304);

II – Questão em discussão:

2. Inconformados, os sentenciados impetraram recursos de apelação e razões recursais (fls. 323/327 e 329/334), requerendo (a) meritariamente sua absolvição (Apelante Carlos Felipe) e, alternativamente, (b) exclusão da culpabilidade e das consequências como elementos exacerbadores das penas bases (ambos os Apelantes);

III – Razões de decidir:

3. Conforme depoimentos acima citados, a polícia passou a rastrear o celular da vítima, chegando a um terreno que possui duas casas, estando os Apelantes e suas namoradas dentro de uma delas com a luz acesa, os quais, ao ser acionado o alarme do celular, perceberam e verberaram que o celular estava sendo rastreado, deslocando-se para a outra casa para furtarem-se do flagrante em si, ocasião em que foram presos;

4. Ainda, extrai-se dos depoimentos que em ambas as casas foram encontrados objetos subtraídos e uma balaclava usada no intento;

5. Cristalinameamente verifica-se que a apreensão da res furtiva em poder dos Apelantes algumas horas após o crime evidencia o vínculo direto entre os sentenciados e a prática delitiva, afastando qualquer dúvida quanto à autoria, pois, o ônus da procedência lícita cabe aos mesmos, o que não ocorreu nos autos;

6. Conforme extrai-se do depoimento da vítima, a mesma foi severamente agredida (quando reagiu achando que iam matar eles deram muros nos meus rins e nas minhas costas. Eles colocaram bastantes as facas nas costelas e no meu pescoço), de modo que o emprego excessivo de violência sustentada a majoração das penas bases quanto à culpabilidade;

7. Em face das consequências, verifica-se nos autos que a vítima, dono de uma distribuidora de bairro, teve severo prejuízo patrimonial, o que justifica o recrudescimento.

IV – Dispositivo e tese:

8. Improcedência dos apelos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002970-29.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000345-35.2023.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Walison da Silva e Silva.
D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Lucivan Nery de Lima.
Assunto: Crimes de Tortura

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. PLEITOS AFETO À DO-SIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE TORTURA. DISCRICIONARIEDA-DE DO MAGISTRADO. AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME:
1.1 O Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, visto que restou incurso no de-lito inculcado no art. 1º, inc. I, alínea “a”, da Lei n.º 9.455/97;
1.2. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, pleiteando: a) na primeira fase da dosimetria: a.1) que seja reformado vetor referente à fração aplicada à primeira fase da dosimetria para 1/6 da pena mínima, tendo em vista o enten-dimento prevalente na jurisprudência do STJ, bem como pela ausência de fundamentação para utilização de fração mais gravosa em afronta ao Art. 5º XLVI e art. 93, IX da CF; b) na segunda fase da dosimetria: b.1) que seja considerada neutra a agravante relativa a motivação fútil, pois fundamentada com base em elemento inerente ao tipo penal; e c) na detração: c.1) a aplica-ção da detração penal, considerando o tempo de prisão preventiva cumprido pelo recorrente; a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta a detração ora pleiteada.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de tortura;
2.2. A possibilidade da incidência da agravante de motivo fútil no crime de tortura;
2.3. A competência para exame de eventual detração penal pretendida.

3. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério mate-mático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos;
3.2. Não há como concluir que a futilidade – agravante do motivo fútil – é inerente ao tipo penal sub iudice, notadamente quando a prática delitiva é co-mumente utilizada no seio de organizações criminosas que, como é sabido, agem em formato estruturado, inclusive com punições para seus integrantes;
3.3. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pre-tendida.

4. DISPOSITIVO E TESE:
4.1. Apelação Criminal conhecida e desprovida.
4.2. Tese de julgamento: “PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, VOTO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, TOTAL DES-PROVIMENTO DO APELO”.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 59.
Código de Processo Penal, art. 387, §2º.
Lei n.º 9.455/97, art. 1º, inc. I, alínea “a”.
Jurisprudência relevante citada:
Superior Tribunal de Justiça
Câmara Criminal do TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000345-35.2023.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provi-mento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Conflito de Jurisdição n.º 0101018-89.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Suscitante: J. de D. da 1 V. de P. À M. de R. B..
Suscitado: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B..
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. VARA DE INFÂNCIA E

JUVENTUDE. CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. IMPROCE-DÊNCIA.
I. Caso em exame
1. Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Primeira Vara de Proteção à Mulher e Segunda Vara de Infância e Juventude, ambas da Comarca de Rio Branco, com a finalidade de verificar qual é competente para processar os Autos n.º 0700059-20.2025.8.01.0081.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber qual juízo é competente para apreciação dos autos originários, diante das particularidades do caso concreto.
III. Razões de decidir
3. Os fatos descritos nos autos principais (estupro de vulnerável) revelam a competência do Juízo da Vara de Infância e Juventude.
IV. Dispositivo e tese
4. Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo da Segunda Vara de Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco.

Dispositivos relevantes citados: Art. 217-A, caput, do CP e Resolução n.º 325/2024 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC.
Jurisprudência relevante citada: sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0101018-89.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo da Segunda Vara de Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto da Re-latora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001185-81.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: Naíza da Silva Queiroz.
Advogada: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC).
Paciente: José Nilson Nascimento de Souza.
Imps: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMI-CILIAR. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I. Caso em exame:
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus visando cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar.
II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se é possível o conhecimento do Writ e a concessão da ordem, em se tratando de matéria afeta a execução da pena.
III. Razões de decidir:
3. A matéria referente ao cumprimento da pena em prisão domiciliar para sen-tenciado em regime fechado, demanda o exame de requisitos que não se cir-cunscrevem ao aspecto objetivo, não sendo cabível tal discussão em Habeas Corpus

3.1. Tratando-se de matéria afeta à Execução Penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe.
3.2. Ordem concedida de ofício para determinar a unificação das penas nos au-tos do processo de execução penal em andamento junto ao SEEU n. 9000317-63.2022.8.01.0002, independentemente dos efeitos do mandado de prisão ex-pedido, de modo que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes, tais como, na espécie, pleito de prisão domiciliar. Precedente do STJ e STF.

IV. Legislação relevante citada:
4. LEP.

V. Jurisprudência relevante citada:
5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.408, do Ceará, relatado pela Ministra Daniela Teixeira; STJ. HC 1.008.513/AC, Relatoria do Ministro Reynal-do Soares da Fonseca, julgado em 04/06/2025).

VI. Dispositivo:
6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001185-81.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001238-62.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: KAREN ALVES DE SOUZA.
Advogada: KAREN ALVES DE SOUZA (OAB: 75082/GO).
Paciente: Pedro Henrique Alves da Silva.
Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame:

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:

2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir:

3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos artigos. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.

3.1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3.2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

3.3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

3.4. A Suprema Corte já decidiu que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da consumação da conduta criminosa, sendo irrelevante, assim, o lapso temporal transcorrido entre a data do crime e a data da decretação da prisão.

IV. Legislação relevante citada:

4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:

5. TJAC - HC: 10013322020198010000 AC 1001332-20.2019.8.01.0000. Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 13/09/2019; TJAC - HC: 10016968920198010000, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/11/2019; TJAC HC n. 1001358-81.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Relator Elcio Mendes; Data de Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020; TJAC. Relatora: Desª. Denise Bonfim. Número do Processo: 1000643-34.2023.8.01.0000. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 01/06/2023.

VI. Dispositivo:

6. Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001238-62.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001278-44.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrado: JUIZO DA VARA DE PROTEÇÃO A MULHER E EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.
Paciente: Ricardo Saraiva Nascimento.
Impetrante: Raphael Trelha Fernandez.

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC).
Advogado: Wendel Souza Lima (OAB: 6716/AC).
Impetrante: Wendel Souza Lima.
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. STALKING. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame:

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:

2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão do excesso de prazo

III. Razões de decidir:

3. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

3.1. O Paciente está preso desde 12 de março de 2025 e até a presente data, mesmo estando com vista dos autos desde 06/06/2025, não foi oferecida denúncia pelo Parquet.

3.2. É sabido que o prazo para o oferecimento da denúncia, de 5 (cinco) dias, conforme disposto nos artigos 10 e 64 do Código de Processo Penal, respectivamente.

3.3. Evidenciado o excesso de prazo na prisão preventiva, decorrente da mora injustificada para o oferecimento da denúncia, é de se reconhecer a existência de constrangimento ilegal à liberdade do Paciente, devendo-se conceder a ordem.

3.4. No caso posto, a substituição da prisão por medidas cautelares, são suficientes para resguardar a instrução processual, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Legislação relevante citada:

4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:

5. Pacto de São José da Costa Rica;

VI. Dispositivo:

6. Ordem de habeas corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001278-44.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001323-48.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: U. A. dos S..
Advogado: U. A. dos S. (OAB: 4073/AC).
Impetrante: C. V. C..
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Paciente: W. da S. F..
Imps: J. de D. da V. E. do J. das G..
Assunto: Crimes de Tortura

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame:

1.1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão do excesso de prazo.

III. Razões de decidir:
3.1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos Arts. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.

3.2 Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3.3 São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

3.4. No que concerne a alegada doença mental do Paciente, constato que o juízo na origem já providenciou o envio de ofício a unidade prisional da comarca, visando garantir o devido cuidado necessário ao tratamento.

3.5. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância.

3. Legislação relevante citada:
3.1. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

4. Jurisprudência relevante citada:
4.1. (TJAC - HC: 10013322020198010000 AC 1001332-20.2019.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzí, Data de Julgamento: 13/09/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2019); STJ - AgRg no RHC: 170531 RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2023); TJAC - Habeas Corpus Criminal: 1001730-25.2023.8.01.0000 Senador Guiomard, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 14/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2023); (TJAC – HC 100001147.2019.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzí; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 7/2/2019; 8/2/2019; AgRg no RHC 124.661/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).

5. Dispositivo:
5.1. Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001323-48.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001374-59.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: R. M. da C..
Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC).
Impetrante: K. B. G. F..
Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).
Impetrante: R. M. da R. N..
Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).
Paciente: C. A. L..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de S. M..
Assunto: Favorecimento da Prostituição Ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:
1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

II. Questão em discussão:
2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; se restou configurado o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual; se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir:
3. Versando a espécie sobre reiteração de pedido de habeas corpus pelos mesmos fundamentos já examinados e afastados, anteriormente, por este Tribunal (HC 1000532-79.2025.8.01.0000), inviável o seu conhecimento no que concerne à ausência de requisitos da prisão cautelar e à possibilidade de sua substituição por cautelar alternativa.

3.1. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância.

IV. Legislação relevante citada:
4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:
5. AgRg no HC n. 914.833/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024.

VI. Dispositivo:
6. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001374-59.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n.º 0005065-32.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Recorrente: José Pedrosa da Silva.
D. Pública: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFE-SA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉRITO DE CARACTERIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/Acre, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrente, dando-o como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal;

II – Questão em discussão:
2. Em suas razões recursais (fls. 06/10) alega, preliminarmente, a nulidade dos elementos informativos fls. 36/37 por inobservância da preservação da cadeia de custódia e, no mérito, requer a desclassificação para lesão corporal (fls. 06/14);

III – Razões de decidir:
3. A pretensão de consecução do citado vídeo se deu sete anos após sua oportunidade nos autos, cuja inércia defensiva não pode ser ora alegada em seu prol nos termos do 565 do CPP: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”;
4. Ainda, a previsão legal da cadeia de custódia advém da Lei 13.964/2019, a qual surge no ordenamento jurídico três anos após o encerramento do inquérito policial do caso ora julgado, não se podendo, assim, alegar violação de uma norma que sequer existia à época;
5. No caso concreto, a materialidade e a autoria nos autos são incontestas, estando assim, presentes os indícios de materialidade e autoria que permitem a Pronúncia;
6. Quanto à caracterização da desistência voluntária, trata-se de uma das teses apresentadas nos autos, no caso pela Defesa, não podendo, no caso concreto, ser aferida, neste momento, sua cabal ocorrência ou não ante os depoimentos efetivados em instrução e as provas documentais.

IV – Dispositivo e tese:
7. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0005065-32.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Habeas Corpus nº 1001188-36.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Larissa Souza do Espírito Santo
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Paulo Andre Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC)

Habeas Corpus. Integrar organização criminosa. Sentença condenatória definitiva. Execução de pena. Prisão domiciliar. Discussão. Via inadequada. Não conhecimento.

- A matéria referente à concessão de prisão domiciliar em sede de execução penal, demanda o exame de requisitos que não se circunscrevem ao aspecto objetivo, não sendo cabível tal discussão em Habeas Corpus, impondo-se o seu não conhecimento.

- Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001188-36.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Septuagésima terceira audiência de distribuição ordinária realizada em 15 de Julho de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 15 de Julho de 2025, pelo sistema de processamento de dados:

Agravado de Instrumento nº 1000101-11.2025.8.01.9000
Origem: Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Agravante: Antônio Geraldo da Rocha Lira.
Advogado: Istanlei G. C. de Azevedo (OAB: 218581/RJ).
Agravada: Aparecida Maria da Silva.
Agravado: Aparecida M da Silva (ME) - Loja Padre Cícero.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 1000102-93.2025.8.01.9000
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Impetrante: JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA.
Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).
Impetrada: Juízo de Direito do Prim. JE Cível da Com. de RB Acre.
Litis Passivo: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - Apvs.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Quinquagésima quarta audiência de redistribuição ordinária realizada em 08/07/2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Mandado de Segurança Cível nº 1000074-28.2025.8.01.9000
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Impetrante: BANCO CRÉDIT AG. BRASIL S/A
Advogado: Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP).
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Faz. Púb. da Com. de RB.
Litis Passivo: Jose Correia de Melo.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602659-15.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ç Câmara Municipal.
Procº Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Apelada: Jaqueline Coelho Fontoura Marques.
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-

marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0002659-15.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602665-22.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ꞌ Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Apelada: Jussara Madeira Maia de Holanda.
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0602665-22.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602682-58.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ꞌ Câmara Municipal.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC).
Apelada: Marlucia da Conceição Maia.
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0602682-58.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602744-98.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ¿ Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Apelado: Élio Antonio Tomaz Rodrigues.
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0602744-98.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0602748-38.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ¿ Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Apelado: Mauri Sergio Moura Oliveira.
Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade
AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0602748-38.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0603009-03.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco ¿ Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Apelada: Leoneide Vieira Coelho do Amaral.
Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0603009-03.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0603116-47.2020.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco.

Procuradora: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Apelada: Glória da Silva Oliveira.
Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0603116-47.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700021-41.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Paulo da Silva Matos.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por PAULO DA SILVA MATOS, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.69/75)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 97/108, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requereu a reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 115/124, requerendo o desprovisionamento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37.

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas

extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700021-41.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700072-52.2025.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Elberson Rondinelli Cabral Cordeiro.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por ELBERSON RONDINELLI CABRAL CORDEIRO, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.78/84)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 88/99, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 105/114, requerendo o desprovinimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de

direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700072-52.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.
Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700075-07.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: João Januario da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por JOÃO JANUÁRIO DA SILVA, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.75/81)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 85/96, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 112/121, requerendo o desprovinimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e

de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700075-07.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700087-21.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Silvio Cezar Mascarenha do Amor Divino.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por SILVIO CEZAR MASCARENHA DO AMOR DIVINO, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.80/86)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 90/101, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 109/118, requerendo o desprovemento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700087-21.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700417-18.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Ismael Marinho do Nascimento Albuquerque.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por ISMAEL MARINHO DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não

há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.89/95)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 90/101, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, ocorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requesta pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões não apresentadas. (fls. 135)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação

de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700417-18.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702869-35.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Banco Daycoval.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelada: Adriana Moreira da Costa.

Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM ASSINATURA ELETRÔNICA VIA SELFIE. RECLAMANTE QUE RECONHECE QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE. VALORES DISPONIBILIZADOS NA CONTA DA RECLAMANTE E TRANSFERIDOS PARA TERCEIRO FRAUDADOR. COBRANÇAS DEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., em face da sentença de fls.138/142, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por ADRIANA MOREIRA DA COSTA, declarando nulo o contrato de empréstimo consignado nº 20-017029628/23, declarou a inexistência dos débitos oriundos do referido contrato, e condenou a parte demandada a restituir os valores descontados de forma indevida e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

2. Em suas razões o recorrente defende a ausência de prova mínima do alegado, que a parte autora forneceu seus dados para terceiro e ainda transferiu o valor do empréstimo para terceiro fraudador. Defende a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados, pois a parte recorrida foi induzida a erro e forneceu seus dados. Defende a incompetência dos Juizados pra julgar e processar a demanda, ante a necessidade de prova pericial, além da necessidade do litisconsórcio passivo com o terceiro fraudador que recebeu os valores da transação. Defende ainda, a ilegitimidade passiva ante a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inexistindo falha na prestação de serviços, pugnan-do pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela minoração do valor fixado e eventual compensação do valor da condenação e o valor disponibilizado para a consumidora (fls.158/189).

3. Contrarrazões às fls.203/206.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) em definir se a transação bancária realizada de forma fraudulenta pode ser atribuída a responsabilidade ao Banco; (ii) existência de danos materiais e morais;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inicialmente, as preliminares de incompetência dos Juizados Especiais Cí-veis e a alegação de ilegitimidade passiva já foram apresentadas na origem, e devidamente apreciadas e rejeitadas de modo que mantenho seu afastamen-tos, nos exatos termos da fundamentação da sentença recorrida.

6. No caso dos autos há que se levar em consideração que foi apurado que a recorrida no dia dos fatos recebeu uma ligação de terceiro desconhecido, que segundo seu relato, detinha todos os dados e de seu contrato firmado com o banco recorrente, o que a induziu a fornecer seus dados e realizou a contrata-ção de empréstimo confirmado por meio de assinatura digital e selfie.

7. A responsabilidade civil do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, mas pode ser afastada quando comprovada culpa ex-clusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC. O caso configura fortuito externo, uma vez que a fraude foi perpetrada por tercei-ro sem qualquer participação ou contribuição do banco reclamado, afastando o nexso causal entre o dano e a conduta da instituição financeira. Nesse sentido, são os precedentes destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLA-RATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA A ATRAIR A RESPONSABILIDADE DO BANCO RECLAMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Maha Kouzi Manas-fi e Manasfi; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Proces-so:0003082-82.2024.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025) Cível 2º Juizado Es-pecial Cível

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO E CONTA BANCÁRIA CRIADOS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDA-DE DOS BANCOS RECLAMADOS. PROVAS APONTAM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA MEDIANTE ENVIO DE DADOS A TERCEIRO E ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DOS RECLAMADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juiza-dos Especiais;Número do Processo:0703139-59.2024.8.01.0070; Órgão jul-gador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 31/03/2025; Data de registro: 31/03/2025) Cível 3º Juizado Especial Cível

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CON-SUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AS-SINATURA REALIZADA POR MEIO DE SELFIE. IMAGEM RECONHECIDA PELO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE FRAUDE PRATICADA POR TER-CEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO RECLAMADO NA NEGOCIA-ÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECLAMADA. CUL-PA EXCLUSIVA DA DEMANDANTE. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVI-DO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIN-DO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC), FICANDO SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bue-no; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0704277--95.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 12/06/2024; Data de registro: 21/06/2024) Cível 1º Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA EX-CLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO CONFIGURADO. EX-CLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RE-CURSO DESPROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Marlon Martins Machado; Comarca: Tarauacá; Número do Processo:0700429-74.2023.8.01.0014; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 04/12/2024; Data de registro: 04/12/2024) Cível Vara Cível - Juizado Especial

8. Ademais, verifico que às fls.18/19 consta o que o valor disponibilizado para a recorrida foi transferido para uma conta de titularidade de José Marcos Venicio de Lima Res, de livre e espontânea vontade da parte autora.

9. Neste eito, o Banco recorrente não pode ser responsabilizados pelos danos materiais e morais sofridos pela recorrida, ante a ausência de participação do reclamado nas operações, restando configurada culpa exclusiva da deman-dante e de terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para julgar totalmente improcedentes os pe-didos autorais Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resul-tado do julgamento (art. 55, da LJE).

Tese de julgamento: A realização de operações financeiras realizadas de forma fraudulentas e induzidas por terceiro fraudador com o fornecimento de dados pelo próprio consumidor, afasta a responsabilidade da instituição bancária por eventuais danos sofridos, restando configurada a culpa exclusiva do consumi-

por ou de terceiro.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Lei nº 9.099/1995, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: 1ª Turma Recursal, Processo nº 0003082-82.2024.8.01.0070, Rel. Juíza Maha Kouzi Manasfi, j. 21.05.2025

1ª Turma Recursal, Processo nº 0703139-59.2024.8.01.0070, Rel. Juiz Marcelo Coelho de Carvalho, j. 31.03.2025

1ª Turma Recursal, Processo nº 0704277-95.2023.8.01.0070, Rel. Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, j. 12.06.2024

2ª Turma Recursal, Processo nº 0700429-74.2023.8.01.0014, Rel. Juiz Marlon Martins Machado, j. 04.12.2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702869-35.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705118-61.2021.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).
Apelada: Alzenira Bezerra de Menezes Moreira.
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Assunto: Pagamento

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0705118-61.2021.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705132-45.2021.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Município de Rio Branco.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).
Apelada: Iraci da Conceição Lira.
Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC).
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Advogada: RENATA LEÃO TORRES (OAB: 3999/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0705132-45.2021.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706166-50.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Maria Rosiane Jesus de Sampaio Ferraz.
Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Maria Rosiane Jesus de Sampaio Ferraz ajuizou ação contra o Banco do Brasil S.A. visando o cancelamento de débitos oriundos de transações não autorizadas no valor de R\$ 17.399,75 e de empréstimo referente à antecipação do 13º salário, bem como pleiteando a declaração de inexistência dos débitos, refaturamento de cartão de crédito e indenização por danos morais.

Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar.

A parte reclamante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença para que fossem julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões apresentadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade civil do banco pelas transações financeiras contestadas; (ii) saber se está caracterizado o dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; entretanto, ela não é integral, podendo ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restou comprovado que a autora foi vítima de golpe praticado por terceiros que se passaram por funcionários do banco, sem que houvesse falha na prestação de serviços pelo Banco do Brasil S.A., o que afasta a existência do nexo causal necessário para a responsabilidade civil.

Ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar, mormente a inexistência de ato ilícito imputável ao banco, não há que se cogitar da procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito ou de indenização por danos morais.

Jurisprudência relevante citada: “A responsabilidade civil da instituição financeira não se configura quando comprovado que a fraude foi causada exclusivamente por ato de terceiro, sem defeito na prestação dos serviços bancários” (STJ, AgInt no AREsp 1.707.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/05/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: “A responsabilidade civil do fornecedor de serviço, ainda que objetiva, exige a demonstração do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido, sendo afastada em casos de culpa exclusiva de terceiros, como nas hipóteses de golpes praticados à revelia do fornecedor”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706166-50.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação por maioria.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706554-50.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Jose Anselmo de Sousa Cordeiro.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por JOSE ANSELMO DE SOUSA CORDEIRO, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.63/69)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 91/102, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, recorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrrazões apresentadas às fls. 108/117, requerendo o desprovisionamento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies

remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.
10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706554-50.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707666-54.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Adrio Andrade.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por ADRIO ANDRADE, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.
2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.100/106)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 128/139, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 145/154, requerendo o desprovisionamento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena

de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707666-54.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707741-93.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Saulo Daisson Oliveira Lima.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).

Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por SAULO DAISSON OLIVEIRA LIMA, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.101/107)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls.129/139, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requista pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls.142/154, requerendo o desprovemento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707741-93.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado,

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001374-44.2019.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Pedro Edivilson Viana Rodrigues.
Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).
Apelado: Francisco Feitoza Batista (conhecido por Chico Batista).
Advogado: Sussianne Souza Batista (OAB: 4876/AC).
Assunto: Inadimplemento

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DOS HERDEIROS OU SUCESSORES.. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE HERDEIRO MENOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1.Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo exequente em face de pessoa que posteriormente, noticiou-se seu falecimento. Após requerimento de citação dos herdeiros (fls. 549), com a menção de um possível herdeiro menor de idade, adveio prolação de sentença (fls. 576) que extinguiu o feito, em razão da incompetência absoluta do juizado especial, diante do suposto interesse de incapaz, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/1995.
2.2. Interposição de recurso nominado, pelo exequente, sustentando nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para manifestação quanto à alegada menoridade de herdeiro, ante a ausência de comprovação da incapacidade. Subsidiariamente, requer a remessa do feito à vara competente da justiça comum.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a remessa dos autos ao juízo comum em caso de reconhecimento de incompetência do juizado especial por presença de incapaz; (ii) saber se a sentença é nula por configurar decisão surpresa, ante a ausência de prévia intimação do exequente para manifestação sobre a existência de herdeiro menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Defiro os benefícios da assistência gratuita, nos termos do art. 99 §3º do CPC.
3.2. Razão assiste o recorrente quanto à preliminar de nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para manifestação quanto à existência de herdeiro incapaz em razão da idade, causa de possível declaração de incompetência dos juzados especiais cíveis, especialmente diante da inexistência de prova inequívoca da menoridade, porquanto apenas mencionado no pedido de citação sem a devida documentação comprobatória.
3.3. Nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, é vedado ao julgador proferir decisão com fundamento sobre a qual não se tenha oportunizado o contraditório.
3.4.. No caso, após o pedido de citação de vários herdeiros, dentre eles um possível menor de idade, adveio a sentença de extinção do processo por incompetência, nos termos do art. 8º da lei 9.099/1995, sem que houvesse prova mínima acerca da existência de herdeiro incapaz ou intimação do exequente para esclarecimento quanto a esse ponto.
3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a decisão que surpreende a parte, sem prévia oportunidade de manifestação sobre matéria relevante, configura nulidade, por ofensa ao devido processo legal.

Nesse sentido:

“É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC)” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2049625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/05/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.
4.2. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.
Tese de julgamento: “É nula a sentença proferida com fundamento na suposta existência de herdeiro menor sem que se tenha oportunizado à parte a manifestação prévia sobre a matéria, por configurar decisão surpresa em violação ao contraditório e ao devido processo legal.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 10.

Lei 9.099/1995, art. 8º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2049625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001374-44.2019.8.01.0014, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 04 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002628-15.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.
Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 356103/SP).
Apelado: Everaldo Rodrigues da Silva.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Assunto: Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reconheceu falha na prestação de serviços bancários e condenou a ré em indenização por danos morais diante impossibilidade de movimentação de conta bancária, pelo consumidor.
1.2. A embargante sustenta omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria analisado transação via pix realizada em julho de 2024, no valor de R\$ 50,00, que demonstraria a inexistência da falha na prestação de serviços. Sustenta que a impossibilidade de acesso ao aplicativo se deu de forma momentânea e que o recorrido tinha outros meios disponíveis de acesso a sua conta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão relevante ao desconsiderar movimentação bancária alegada pela embargante no mês de julho/2024, e se a condenação merece ser afastada, por se tratar de bloqueio de movimentação momentânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
3.2. O acórdão recorrido não foi omisso, tendo considerado a totalidade do conjunto probatório, inclusive os extratos bancários de fl. 135/136.
3.3. Não obstante a alegação do embargante, o único registro de transação via pix se deu em 2 de julho de 2024, de valor distinto do alegado nos embargos, o que é prova insuficiente para demonstrar a regularidade de acesso ao aplicativo bancário, notadamente, considerando que o conjunto dos extratos bancários referente ao período subsequente (restante do mês de julho, agosto até dezembro/2024) não indicam qualquer movimentação bancária, mas apenas pagamentos alusivos a empréstimos consignados, o que corrobora a tese do consumidor no sentido de que o bloqueio de movimentação bancária foi prolongado, e não apenas momentâneo.
3.4. Ressaltou-se, ainda, que a instituição financeira não comprovou a disponibilização de outros meios de atendimento ao consumidor, como o envio de cartão plástico, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do serviço prestado, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3.5. Destarte, o Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, sendo inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis.

Tese de julgamento: A ausência de análise específica de documento isolado não caracteriza omissão quando o acórdão examina o conjunto probatório de forma global e fundamentada, especialmente em se tratando de relação de consumo, na qual incumbe ao fornecedor comprovar a regularidade dos serviços prestados.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 1.022;
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0002628-15.2024.8.01.0002, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700179-96.2025.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Erivan dos Santos Bezerra.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo

do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.7. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.8. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.9. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.10. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.11. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.12. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. - Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.13. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.14. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700179-96.2025.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime..

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700415-48.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: João Lima da Silva Filho.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
- 1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de

pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexiste qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
 - 3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
 - 3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021
 - 3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexiste qualquer vício no acórdão, neste ponto.
 - 3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
 - 3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
 - 3.7. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
 - 3.8. Entretanto, inexiste qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
 - 3.9. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
 - 3.10. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
 - 3.11. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
 - 3.12. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
- Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
 - 2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3 . Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Minis- tro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRE- LIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CON- CENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de juris- dição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Pre- liminar acolhida . Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Pu- blicação: 22/02/2021)
3.13. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago refe- rente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a en- frentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUM- PRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da pre- servação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamen- to: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.14. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão em- bargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à redis- cussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700415-48.2025.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Re- cursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701554-69.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/ MG).
Apelada: Maria das Dores Alves dos Santos.
Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC).
Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC).
Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).
Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).
Assunto: Consórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. DOENÇA GRAVE. RES- TITUIÇÃO IMEDIATA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SEGURO PRESTAMISTA QUE COFIGUROU VENDA CASADA. ACORDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de ação de reembolso de parcelas pagas em contrato de consórcio, ajuizada por consorciado desistente em razão de doença grave.
1.2. O Acórdão recorrido (fls. 293/296) reformou a sentença para determinar a restituição imediata das parcelas pagas, permitindo apenas a dedução propor- cional da taxa de administração e afastando a incidência de deduções relativas ao fundo de reserva, multa penal e seguro prestamista.
1.3. Interposição de embargos de declaração pela parte reclamada, sob alega- ção de omissão e contradição quanto à análise de cláusulas contratuais e ao entendimento jurisprudencial do STJ em julgamento de recurso repetitivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição por não considerar cláusulas contratuais que afastariam a caracterização de venda casada em relação ao seguro prestamista; (ii) sa- ber se o acórdão contrariou entendimento do STJ ao determinar a restituição imediata das parcelas pagas, antes do encerramento do grupo de consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Proces- so Civil.
3.2. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios apontados.
3.3. As cláusulas contratuais nº 79, 80 e 81 foram consideradas, mas o acórdão aplicou corretamente o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 972, segundo o qual é vedada a imposição de contratação de seguro de vida que limite a liberdade de escolha do consorciado, sob pena de configurar-se venda casada.
3.4. No caso presente, verificou-se que a cláusula nº 78 limita a liberdade do consorciado ao impor a contratação da apólice com seguradora escolhida pela administradora.
3.5. Por fim, quanto à determinação de restituição imediata de valores ao con- sorciado desistente, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
3.6. Não obstante o entendimento do STJ no sentido de que os valores a se- rem restituídos ao consorciado desistente são devidos em até trinta dias após o encerramento do grupo, o caso concreto considerou fato superveniente (do- ença grave) como fator preponderante para autorizar a imediata restituição, prevalecendo os princípios da função social do contrato e dignidade da pessoa humana, na linha de precedentes dos tribunais pátrios, notadamente, quando a restituição imediata do montante pago em nada prejudicaria o grupo consor- ciado.
3.7. Destarte, o embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão em- bargado. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, sen- do inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: A rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente as questões pos- tas, inclusive com base em precedentes do STJ, sendo legítima a restituição imediata de parcelas pagas por consorciado desistente por motivo de doença grave, em atenção à função social do contrato e à dignidade da pessoa huma- na, afastando-se cláusulas que configurem venda casada.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 1.022
Constituição Federal, art. 1º, III
Lei nº 8.078/1990, art. 39, I

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701554-69.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Re- cursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703293-77.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Mikaelen Nascimento Leal.
Apelante: João Alfredo Rodrigues Leal.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelada: Maria de Fátima Ferreira Saldanha.
Apelado: Raimundo Figueiredo de Queiroz.
Advogado: Romario Silva dos Santos (OAB: 5484/AC).
Assunto: Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DANO MATERIAL. OMISSÃO QUE CONFIGURA ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS
I. CASO EM EXAME

- 1.1. Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada por Raimundo e Maria de Fátima, em desfavor de Mikaelen e João Algreto, em razão de acidente de trânsito que ocasionou danos em seu veículo Fiat Argo, além de ferimentos em ambos os reclamantes. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de origem, que arbitrou indenização por dano material no valor de R\$ 39.420,27, além de danos morais no valor de R\$ 2.000,00.
- 1.2. Interposto recurso nominado duplo pelas partes, foi proferido o acórdão (fls. 222/224), ora embargado, que afastou a condenação por danos morais e manteve a condenação por danos materiais, no entanto, no valor de R\$ 13 mil reais, em conformidade com a sentença de fl. 139/142. Entretanto, a referida sentença foi embargada e o valor dos danos materiais foram majorados para a quantia de R\$ 39.420,27, conforme julgamento de embargos de declaração em fl. 156/157, considerando os orçamentos de peças novas e funilaria em fls. 93, 94 e 95.
- 1.3. Diante disso, os reclamantes Raimundo e Maria interpuseram os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, em razão de omissão do acórdão, quanto à totalidade dos danos materiais arbitrados.
- 1.4. Intimados nos termos do art. 1.023 §2 do CPC, os embargados não apresentaram contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão recorrido quanto à consideração de sentença proferida em fls. 156/157, que fixou o valor da indenização por danos materiais na quantia total de R\$ 39.420,27.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
- 3.2. No presente caso, razão assiste o embargante, no que concerne ao quantum arbitrado a título de danos materiais.
- 3.2. Neste ponto, o acórdão embargado, ao considerar apenas o orçamento de funilaria de fls. 95, incorreu em erro material, pois não observou a sentença que, acolhendo embargos de declaração, fixou o valor da indenização por danos materiais no valor total de R\$ 39.420,27, com base em orçamentos de peças e funilaria, constante em fls. 93, 94 e 95.
- 3.3. Configurado o erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de integrar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a manutenção da indenização por danos materiais no valor total de R\$ 39.420,27.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para integrar o acórdão recorrido, reconhecendo a condenação por danos materiais no valor de R\$ 39.420,27, mantido o acórdão recorrido em seus demais termos, notadamente quanto a forma de incidência dos juros e índice de correção monetária.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: O acórdão recorrido é omisso, por erro material, pois não considerou a totalidade do valor da condenação referente a danos materiais, arbitrada pelo juízo de origem, de modo que o vício é sanável com efeitos modificativos.
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703293-77.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acolher os aclaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 23/04/2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704197-97.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Edeilton Carvalho Silva Graça Junior.
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).
Apelado: Joao Victor Maciel Marinho Gouveia.
Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC).
Assunto: Direito de Imagem

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1 Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, referente a acidente de trânsito. Alega o reclamante Edeilton que, ao conduzir sua moto Honda CG 150 Titan, para realizar uma entrega (estava trabalhando como motoboy), o réu João Victor, conduzindo um veículo de marca Hyundai HB20, avançou o sinal vermelho e ocorreu a colisão com a moto. Alega que em decorrência do acidente, sofreu traumatismo craniano, com necessidade de tratamento médico e fisioterapia, além de sofrer danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
- 1.2. O reclamado alegou que permaneceu no local do acidente e se prontificou a prestar assistência, embora refute as alegações do autor.
- 1.2. A sentença foi julgada improcedente, por ausência de prova suficiente no sentido de indicar quem deu causa à colisão.
- 1.3. Interposto recurso nominado pelo reclamante, sustentando a existência de provas suficientes para determinar a condenação do reclamado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se restou demonstrado fato constitutivo do direito do autor quanto a alegada culpa preponderante do réu no acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar fato constitutivo do direito alegado.
- 3.2. No presente caso, é incontroverso a ocorrência de acidente de trânsito que ocasionou danos materiais a ambas às partes, além da necessidade de tratamento médico e fisioterapia ao reclamante.
- 3.3. Entretanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar quem deu causa ao acidente. O laudo pericial juntado aos autos (fl. 178/186) revelou-se inconclusivo quanto à identificação do responsável pelo evento. Os depoimentos prestados pelas partes em audiência de instrução e julgamento também são insuficientes para determinar quem deu casa.
- 3.4. A testemunha Bruno alegou em audiência que as câmeras do local em que trabalha registraram o acidente, mas não presenciou o ocorrido. Alega que assistindo a gravação, “parecia que dava para entender que o sinal estava vermelho para o carro, mas acredito que teria que realizar uma análise do vídeo”.
- 3.4. Ademais, a testemunha Bruno informa que enviou o vídeo para o reclamante. O reclamante e sua advogada informaram que considerando o decurso do tempo, o vídeo foi extraviado, razão pela qual não foi juntado aos autos.
- 3.5. Nesse sentido, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar fato constitutivo de seu direito, pois embora o réu, em seu depoimento durante audiência, tenha dito que se colocou à disposição da família, tal fato, por si só, não é capaz de demonstrar sua culpa preponderante no acidente, revelando-se insuficiente o conjunto probatório para fins determinar sua condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.
Tese de julgamento: “A ausência de prova conclusiva quanto à responsabilidade pelo acidente de trânsito conduz à improcedência dos pedidos autorais, pois o reclamante não se desincumbiu de demonstrar fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, sendo incabível as indenizações pretendidas.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 373, inciso I.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704197-97.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 04 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705840-90.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Arnaldo da Silva Lima.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) a omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexiste qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3.. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexiste qualquer vício no decurso, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.7. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.8. Entretanto, inexiste qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamen-

tar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.9.. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.10. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.11. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.12. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.13. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexiste justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.14. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705840-90.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705853-89.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Geneses Lima dos Santos.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
- 1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
- 3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
- 3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
- 3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
- 3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
- 3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
- 3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
- 3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
- 3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
- 3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
- 3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
- 3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
- Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.
- (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao

ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida . Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705853-89.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 03 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705855-59.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: José Bessa Pontes Júnior.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua funda-

mentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)
3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705855-59.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 3 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705858-14.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: José Cleodemar Eneas Ramos.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natácha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Base de Cálculo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
São oito as questões em discussão:
(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base

de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Pre-

liminar acolhida . Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705858-14.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 3 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705886-79.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: José Rafael Souza e Souza.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, não existe qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notada-

mente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705886-79.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705913-62.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Ralcleymar da Silva Pereira.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para

considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado pela lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.7. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.8. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.9. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.10. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.11. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.12. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.13. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa

para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.14. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705913-62.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705914-47.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Rayfran Alves de Paula.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Advogado: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
- 1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus

da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:
(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexiste qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
 - 3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
 - 3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
 - 3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexiste qualquer vício no acórdão, neste ponto.
 - 3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
 - 3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
 - 3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
 - 3.7. Entretanto, inexiste qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
 - 3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
 - 3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
 - 3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
 - 3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
- Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705914-47.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .03 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705986-34.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Junior da Silva Gadelha.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
- 1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
- 3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
- 3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
- 3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
- 3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
- 3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
- 3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vin-

culante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da pre-

servação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705986-34.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 07 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705989-86.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Gerson Junior Silva de Souza.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
- 1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se hou-

ve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um "congelamento" da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo "congelamento".

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagra o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705989-86.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705990-71.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Kleybson Mayco Moraes dos Santos.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Base de Cálculo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o

entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTRADIÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistia justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE Apreciação DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, uma a uma, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705990-71.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 07 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706072-05.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Sérgio Albuquerque de Brito.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado,

conforme delineado em linhas a seguir.

- 3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravos internos não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal

não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida . Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706072-05.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706073-87.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: José Erivaldo Ferreira dos Santos.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFE-

RENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida . Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)
3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706073-87.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706137-97.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Marcos de Souza Oliveira.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculando ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base

de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Pre-

liminar acolhida . Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706137-97.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706139-67.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Rutemir Nascimento Queiroz.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.

1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições

e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) a omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.

3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.

3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.

3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.

3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.

3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.

3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso inominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso inominado devolve ao tribunal, apenas o

conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configurar-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, uma a uma, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706139-67.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706144-89.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Jose Aroldo Alexandrino Correia.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São oito as questões em discussão:

(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do

Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois acentuada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)
3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do

não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO . 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão . 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706144-89.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706180-34.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Wilkerson Oliveira de Avilar.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do

não retrocesso social.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
São oito as questões em discussão:
(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vinculante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.
3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.
3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.
3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.
3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.
3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.
Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem,

a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021) 3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO. 1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.
- 4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”
Dispositivos relevantes citados
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II
Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV
Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º
Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º
Jurisprudência relevante citada
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ
TJ-MG, ApCiv 10000190958991002
STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706180-34.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707083-69.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Nilton Soares de Oliveira.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. EFEITOS INFRINGENTES. POLICIAL PENAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTE AO BANCO DE HORAS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por policial penal, contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve sentença de improcedência ao pedido de pagamento de diferenças do banco de horas.
1.2. Irresignado, o embargante alegou a existência de omissões, contradições e erros de fato quanto: (i) à suposta utilização equivocada de premissa fática relacionada à evolução do salário mínimo, sendo inaplicável a súmula vinculante nº 4 do STF; (ii) à eficácia da Lei Estadual nº 2.944/2014; (iii) a interpretação dada aos arts. 28 e 38 da LCE nº 392/2021, que conferiu o “congelamento” da base de cálculo referente ao banco de horas dos policiais penais; (iv) não incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF ao caso, pois a pretensão está fundamentada em lei; (v) ao reconhecimento de inovação recursal; (vi) à ausência de análise da prova documental sobre a evolução salarial; (vii) ao ônus da prova do reclamado; e (viii) à omissão quanto à aplicação do princípio do não retrocesso social.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
São oito as questões em discussão:
(i) saber se o acórdão incorreu em erro de fato ao presumir como causa de pedir o reajuste vinculado ao salário mínimo; (ii) saber se houve contradição ou omissão ao considerar a Lei Estadual nº 2.944/2014 desprovida de eficácia plena; (iii) saber se a interpretação do art. 28 da LCE nº 392/2021 foi obscura ou contraditória e conferiu “congelamento” ao banco de horas; (iv) saber se a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF foi inadequada; (v) saber se houve equívoco ao reconhecer inovação recursal quanto à tese de isonomia com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo - ISE; (vi) saber se houve omissão quanto à análise das fichas financeiras do embargante; (vii) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do reclamado; (viii) saber se foi omitida a análise do princípio do não retrocesso social.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso presente, inexistente qualquer vício alegado, conforme delineado em linhas a seguir.
3.2. In casu, o acórdão embargado em momento algum considerou causa de pedir referente a reajuste do banco de horas vinculado ao salário mínimo, tampouco fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF, inexistindo qualquer vício.
3.3. Quanto à eficácia da Lei nº 2.944/2014, o acórdão apontou que sua aplicação estava condicionada à regulamentação, nos termos do que preconiza o art. 7º daquela lei, sendo que após regulamentação por decreto governamental nº 1.974, de 30 de março de 2015, restou disciplinado o reajuste no valor do banco de horas através da Portaria IAPEN nº 942/2018, contudo, mantida a base de cálculo nos moldes do art. 38 §1 da novel legislação - LCE nº 392/2021.
3.4. Quanto ao argumento de contradição e obscuridade na interpretação extensiva do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 392/2021, onde se concluiu que o adicional de banco horas consiste em espécie remuneratória, inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 § 1º daquela lei, o que o embargante entende como um “congelamento” da remuneração, inexistente qualquer vício no acórdão, neste ponto.
3.5. Inicialmente, a interpretação extensiva ao art. 28 da LCE nº 392/2021, para considerar a natureza remuneratória do banco de horas, se deu em razão do Tema Repetitivo nº 687 do STJ, que fixou a natureza remuneratória das horas extras e seu aspecto adicional.
3.6. Destarte, por força do princípio da legalidade, aplica-se no caso concreto o art. 38 § 1 c/c art. 28 da LCE nº 392/2021, de modo que a base de cálculo do banco de horas permaneceu inalterada, nos moldes em que fixado na lei nº 2.944/2014, com posterior reajuste pela Portaria IAPEN nº 942/2018, até a data de publicação da LCE nº 392/2021, não tendo sido utilizado o termo “congelamento”.
3.6. Prossegue o embargante, insurgindo-se contra a aplicação da súmula vin-

culante nº 37 do STF, a qual impede que o Poder Judiciário conceda aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, pois no caso concreto, entende que o reajuste pretendido é previsto em lei.

3.7. Entretanto, inexistente qualquer vício a ser sanado, pois a decisão é clara no sentido de ser indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar, a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, uma vez que o provimento judicial almejado pelo embargante é distinto da base de cálculo legalmente fixada, com vigência até a publicação da LCE 392/2021, incidindo, portanto, o entendimento vinculante nº 37 do STF.

3.8. Advoga o recorrente pela existência de omissão e contradição do acórdão, quanto ao reconhecimento de inovação recursal, referente a tese arguida em recurso nominado: Tratamento isonômico aos policiais penais, considerando como paradigma decisões judiciais proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). Entende o embargante, neste ponto, que a referida tese não se trata de inovação, pois aventada nas razões do recurso em virtude dos fundamentos trazidos pela sentença, que inovou em sua fundamentação, com argumentos não suscitados na fase de conhecimento.

3.9. Contudo, de igual modo, não assiste razão.

3.10. De início, é genérico o argumento no sentido de que a sentença inovou em sua fundamentação, uma vez que a lide foi decidida em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

3.11. Ademais, considerando que a tese de equiparação dos policiais penais com as decisões proferidas em face do Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), no que se refere aos critérios de atualização do banco de horas restou ventilada apenas pela via recursal, o seu acolhimento consiste em afronta aos postulados do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, notadamente, considerando que o recurso nominado devolve ao tribunal, apenas o conhecimento das questões suscitadas no processo, sobre o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do STJ e tribunais pátrios:

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - TESE RECURSAL NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade, de modo que é obrigação do réu, ao ofertar sua contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, conforme disposto no art. 336 do CPC - As questões suscitadas depois da contestação não podem ser conhecidas, salvo quando forem de ordem pública, tendo em vista a preclusão consumativa - Constatando-se que parte da tese recursal não foi apresentada a tempo e modo em primeira instância e, portanto, não foi debatida entre as partes ou decidida na sentença, o não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal é medida que se impõe - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Ofende o artigo 1.013 do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição a inovação de tese em sede recursal, porquanto priva a parte contrária de se manifestar e impugnar a matéria trazida apenas em sede recursal - Preliminar acolhida . Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AC: 10000190958991002 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

3.12. Por fim, quanto as demais insurgências: a) Não enfrentamento de prova documental (fichas financeiras) que demonstra a evolução salarial; b) que o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor pago referente ao banco de horas reflete o reajuste concedido e que inexistente justificativa para sua atualização; c) não enfrentamento da tese referente ao princípio do não retrocesso social, imperioso frisar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido é consolidado o entendimento pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO

1. O habeas corpus que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada. 2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 847559 CE 2023/0293920-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

3.13. Destarte, o recorrente discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado. No entanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II

Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

Lei Complementar Estadual nº 392/2021, arts. 28 e 38, § 1º

Lei Estadual nº 2.944/2014, art. 7º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787/RJ

TJ-MG, ApCiv 10000190958991002

STJ, AgRg no HC 847559/CE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707083-69.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 7 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Emily Moraes Costa, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706556-20.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Caio Borges Vilela.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706556-20.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.

J
Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

(Capital)

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 01/2025

Disciplina, especificamente, o acesso e permanência de crianças e adolescentes no evento denominado EXPOACRE 2025, que ocorrerá entre os dias 26 de julho e 03 de agosto de 2025, em Rio Branco/AC.

O Juiz de Direito **Jorge Luiz Lima da Silva Filho**, respondendo pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no evento denominado EXPOACRE 2025, inclusive nos shows, e demais atividades com programação agendada para ocorrer entre os dias 26 de julho e 03 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Mandado de Segurança Cível nº. 1000198-16.2023, cuja decisão oriunda da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, adotou estrita observância ao disposto no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que o Juízo da Infância e Juventude é competente apenas para disciplinar acerca do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme destaca o art. 71, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, o porte do referido evento e a necessidade de serem consideradas as suas especificidades, bem como objetivando tornar de fácil compreensão as regras previstas na presente portaria à sociedade civil, aos organizadores do evento, às autoridades responsáveis e/ou interessadas, e aos agentes de segurança e de proteção;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nas dependências do Parque de Exposições, em qualquer horário.
Parágrafo Único. Considera-se acompanhante os genitores, os detentores da guarda ou tutela, os familiares ascendentes, bem como os colaterais até terceiro grau e pessoas devidamente autorizadas pelos pais ou responsáveis, desde que maiores de 18 anos, todos munidos de documento de identificação com foto.

Art. 2º. Permitir a entrada e permanência de adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados, até às 00h00min (meia-noite), devendo estar munidos de documento de identificação oficial com foto.
Parágrafo Único. São válidos os seguintes documentos com foto: cédula de identidade oficial, carteira de trabalho física ou digital, exibida direto do aplicativo CTPS Digital, carteiras representativas de categorias profissionais, carteira digital de trânsito exibida direto do respectivo aplicativo e o título de eleitor, exibida direto do aplicativo E-Título.

Art. 3º. Determinar à(s) pessoas(s) ou empresas promotoras de shows públicos ou privados que ocorrerem durante o evento, que impeçam a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável devidamente autorizado, bem como afixem na entrada do evento informações acerca da classificação etária do show, a fim de orientar os pais ou responsáveis que porventura estejam acompanhando menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. Proibir a venda e o consumo de bebidas alcóolicas e cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de dezoito (18) anos, mesmo que fornecidos gratuitamente, ainda que dentro de shows privados, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e multa.

Art. 5º. Proibir aos menores de 16 (dezesseis) o exercício de qualquer atividade remunerada, salvo expressa autorização judicial.

Art. 6º. Conferir aos agentes de proteção, dentre outras autoridades públicas, o poder/dever de fiscalização do cumprimento dos termos da presente portaria, devendo, ainda, realizarem as intervenções, notificações, e encaminhamentos necessários, caso identifiquem, por ocasião de sua atividade fiscalizatória, descumprimento de quaisquer dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em outro diploma legal inerente, ainda que, por questão de competência, tais assuntos não estejam incluídos nesta portaria.

Art. 7º. Determinar aos agentes de proteção que, em caso de flagrante situação de risco envolvendo crianças e adolescentes, mobilizem/informem à rede de proteção necessária, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, a fim de evitar ou mitigar violação de direitos.

Art. 8º. Determinar aos agentes de proteção, independentemente da fiscalização e atuação de transgressores, a adoção de medidas informativas acerca das condutas proibidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta portaria, sobretudo a promotores de shows, públicos e particulares, proprietários ou responsáveis por bares e restaurantes localizados dentro do Parque de Exposição, bem como a pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Art. 9º. Determinar aos organizadores do evento, que divulguem por sistema de som, preferencialmente antes do início dos shows, públicos ou privados, a proibição expressa da permanência no Parque de Exposição, incluindo o espaço reservado a shows privados, de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, bem como da proibição expressa de que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, permaneçam no Parque de Exposição após 00h00min (meia-noite).

Art. 10º. Determinar a adoção das medidas necessárias para que os pais ou responsáveis possam ser civil, administrativa e criminalmente responsabilizados caso deem causa ou deixem de impedir, dentro de suas possibilidades, a ocorrência de qualquer situação de risco e vulnerabilidade sofrida pela criança ou pelo adolescente sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 11. O descumprimento dos termos da presente portaria poderá ensejar a responsabilização do responsável às penalidades administrativas previstas nos artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com imposição de multa entre 03 (três) e 20 (vinte) salários mínimos, dentre outras medidas.

Art. 12. Os casos omissos serão regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resolvidos pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 13. A presente portaria terá vigor de 26 de julho de 2025 a 03 de agosto de 2025.

Art. 14. Permanecem em vigor as portarias gerais expedidas pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, nas disposições compatíveis com a presente portaria específica.

Art. 15. Remeta-se cópia da presente portaria à Organização da Expoacre 2025, ao Comando da Polícia Militar, ao Governo do Estado do Acre, por meio da Casa Civil, ao Município de Rio Branco/AC, por meio do CREAS, aos Conselhos Tutelares de Rio Branco/AC, à Coordenação dos Agentes de Proteção, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos veículos de imprensa, requerendo-se ampla divulgação, bem como à assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2025.

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16.07.2025
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 16.07.2025, após a sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-63, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.
Classe: Processo Administrativo nº 0100933-74.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Atos Administrativos
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Samoel Evangelista
Requerente: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0007732-62.2022.8.01.0000. Solicitação da Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi para autorização para laborar em sistema de teletrabalho.

2.
Classe: Processo Administrativo nº 0101002-38.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0002275-83.2021.8.01.0000. Atualização da Resolução TPADM nº 297/2023, que disciplina a metodologia de cálculo da retribuição dos juízes leigos e conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

3.
Classe: Processo Administrativo nº 0101357-48.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0006218-69.2025.8.01.0000. Trata-se de procedimento com o objetivo de apresentar proposta de alteração do art. 385 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que disciplina a eleição de Desembargadores e juízes de primeiro grau para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

4.
Classe: Processo Administrativo nº 0100568-49.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Elcio Mendes
Requerente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0002815-92.2025.8.01.0000. Trata-se de Ofício nº 69/2025 - PRESI/GAPRES (evento nº 2047566), do e. Desembargador Júnior Alberto, presidente do TRE/AC, no qual comunica o término do primeiro biênio da advogada KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Juiz-Membro Substituto da Classe de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, que ocorrerá em 18 de julho de 2025, motivo pelo qual solicita os bons préstimos desta Presidência no sentido de viabilizar o preenchimento da referida vaga, com a consequente formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral.

5.
Classe: Processo Administrativo nº 0100547-73.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0002802-93.2025.8.01.0000. Trata-se de Ofício nº 66/2025 - PRESI/GAPRES (evento nº 2047296), do e. Desembargador Júnior Alberto, presidente do TRE/AC, no qual comunica o término do primeiro biênio do Membro Substituto da Classe de Magistrado, do Desembargador Roberto Barros dos Santos, a ocorrer em 09 de maio de 2025, motivo pelo qual solicita os bons préstimos desta Presidência no sentido de viabilizar o preenchimento da referida vaga, com a consequente formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de julho de 2025.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**
Secretária Judiciária

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

PAUTA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28.07.2025
CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho

da Justiça Estadual, que será realizada no dia 28.07.2025, segunda-feira, às 9h, ou nas subseqüentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

1.
Classe: Processo Administrativo nº 0101502-75.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Luís Camolez
Recorrente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC)
Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

2.
Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101156-90.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Luís Camolez
Embargante: L. M. R. da S.
Advogado: José Antônio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).
Embargado: Conselho da Justiça Estadual

3.
Classe: Processo Administrativo nº 0100119-91.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Nonato Maia
Recorrente: Francisco das Chagas Vilela Júnior.
Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).
Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

4.
Classe: Processo Administrativo nº 0101578-65.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: Adauto da Silva Góis.
Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Secretaria do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 15 de julho de 2025.

Belª. **Maria José Mendes de Souza Rola**
Coordenadora da COPAD

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3339 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 361, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre c/c Art. 15, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

Considerando a manifestação da Magistrada da Comarca de Acrelândia que se declarou suspeita para o julgamento do PAD, em razão de que os fatos em apuração se deram em âmbito do seu gabinete (Id 2128556);

Considerando o disposto no art. 1º do Provimento COJUS n.º 10/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado **Mateus Pieroni Santini**, titular da Vara Única de Plácido de Castro, para análise e decisão do Relatório da Comissão processante (Id 2125555), objeto dos autos do Processo Administrativo nº 0002294-26.2020.8.01.0000, instaurado para apuração de possíveis irregularidades supostamente praticadas pela servidora R.A.M.F.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n.º 2950/2025 (2129380);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0001177-24.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3344 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a disposição do § 2º do art. 2º da Resolução nº 17, de 21 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Estadual - COJUS;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0006476-79.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito **José Leite de Paula Neto**, titular da Vara Cível da Comarca de Brasília, para exercer a função de diretor do foro da Comarca de Brasília, no período de 26 de junho de 2025 a 14 de janeiro de 2026.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 2972/2024 e nº 3171/2025, ambas desta Presidência.

Art. 3º Os efeitos desta portaria retroagem a contar do dia 26 de junho de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006476-79.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0007194-76.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Única da Comarca de Acrelândia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Designação de profissional

DECISÃO

1. Trata-se de expediente proveniente da Vara Única da Comarca de Acrelândia, consubstanciado no Ofício n.º 4386/ALVAR00, por meio do qual se comunica a designação de nova audiência para colheita de depoimento especial (“depoimento sem dano”), a realizar-se em 4.8.2025, às 11h30min, nos autos da Ação Penal n.º 0000191-91.2021.8.01.0006, envolvendo vítima criança ou adolescente, em contexto de violência, conforme certidão acostada aos autos.
2. A Magistrada requereu, ainda, que seja mantido o servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH, Assistente Social deste Tribunal, previamente designado para atuar em outras três audiências na mesma data naquela Comarca, também para realizar o depoimento especial na presente ação penal, visando a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.
3. De início, ressalto que o depoimento especial, disciplinado pela Lei n.º 13.431/2017 e pela Resolução CNJ n.º 299/2019, constitui procedimento técnico destinado a assegurar às vítimas crianças e adolescentes um relato protegido, evitando revitimização e promovendo a adequada apuração dos fatos, em estrita observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e ao princípio da proteção integral.
4. A manutenção do servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH na designação para essa nova audiência revela-se medida não apenas legítima, mas também recomendável sob os prismas da racionalização dos atos processuais, otimização dos recursos humanos disponíveis e contenção de gastos, sobretudo considerando tratar-se de audiência a ocorrer na mesma data e local em que o servidor já se encontra designado para outras diligências correlatas.
5. Não obstante, registre-se que o acúmulo de audiências em uma única data impõe cautela quanto à compatibilidade de horários, para evitar sobreposição de atos processuais e prejuízo à qualidade técnica do depoimento especial. Assim, determino à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) e à Comissão Permanente de Apoio ao Deslocamento (COPAD) que, em articulação com o Juízo da Vara Única de Acrelândia, verifiquem a exequibilidade da agenda do servidor no dia 4.8.2025, inclusive quanto aos intervalos necessários entre os atos, certificando nos autos eventual necessidade de ajustes.
6. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão do servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH, Assistente Social deste Tribunal, para atuar também na audiência designada nos autos da Ação Penal n.º 0000191-91.2021.8.01.0006, no dia 4.8.2025, às 11h30min, para realização do depoimento especial, mantidas as demais providências determinadas no Despacho n.º 20894/2025 - PRESI/ASJUR.
7. Determino:
8. a) À SEGEP:
 - Expedir Portaria Complementar formalizando a extensão da designação do

- servidor à nova audiência;
- Comunicar oficialmente o Juízo da Vara Única da Comarca de Acrelândia, com cópia deste despacho.
- b) À COPAD:
 - Proceder à ciência eletrônica ao servidor designado quanto ao acréscimo de audiência à sua pauta;
 - Ajustar, caso necessário, o cronograma de deslocamento e transporte, em articulação com a SUTRA, visando assegurar o cumprimento pontual e adequado de todos os atos designados para a data em questão;
 - Informar à Presidência eventual incompatibilidade ou necessidade de alteração de horários.
- 8. Publique-se.
- 9. Cumpra-se com urgência, dada a extrema sensibilidade da matéria, a vulnerabilidade da vítima envolvida e o imperativo constitucional da prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente.
- 10. Concluídos os trâmites ora determinados e não havendo outras providências a cargo desta Presidência, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0007194-76.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010821-25.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Mayanna Nonata Alves de Brito
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio-creche, meio turno, realizado pela servidora Mayanna Nonata Alves de Brito.

Nos termos da Decisão ID 1998960, ficou a servidora obrigada a prestar contas semestralmente, em conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo o ato ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, a interessada apresentou, intempestivamente, o formulário de prestação de contas do 1º semestre de 2025, atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e os comprovantes de pagamento das mensalidades, cumprindo com as exigências normativas para a manutenção do benefício.

Destaco que, a SEGEP deferiu a alteração do auxílio-creche turno integral para meio turno, a partir do mês de maio de 2025 (ID 2139345). Seguido dos cálculos, referente a devolução dos valores recebidos a mais nos meses de maio e junho de 2025 (ID 2143068).

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é imperioso destacar que a regularidade da manutenção do benefício em tela subordina-se à comprovação semestral das despesas, a qual deve ser realizada mediante o preenchimento dos requisitos formais e materiais estipulados pela normativa de regência.

A Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual estabelece, de maneira pormenorizada, o procedimento a ser observado pelo servidor beneficiário, inclusive, comunicar a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP qualquer alteração no benefício, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, vejamos:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Verifica-se, portanto, que a documentação acostada pelo servidor, compreendendo o formulário padrão, o atestado de frequência em meio turno e os comprovantes de pagamento, atende plenamente aos requisitos do inciso I do § 3º do artigo 10 da referida Resolução. Contudo, para deferimento da prestação de contas e retorno a folha de pagamento, se faz necessário que a servidora faça a devolução dos valores recebidos a mais, ainda que de forma parcelada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo e, especialmente, no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024

do Conselho da Justiça Estadual, decido:

1. DETERMINAR a servidora a devolução dos valores recebidos a mais nos meses de maio e junho/2025, para o retorno a folha de pagamento, oportunidade que será apreciada a prestação de contas do 1º semestre de 2025.

2. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios (DIPAG), para providências necessárias quanto à devolução dos valores recebidos a mais, nos meses de maio e junho/2025, conforme cálculo apresentado no ID 2143068, para ser implementado em folha a partir de agosto de 2025, ainda que de forma parcelada.

3. Notifique-se a interessada.

4. Com o acordo, voltem conclusos à SEGEP.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0010821-25.2024.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0007194-76.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::Vara Única da Comarca de Acrelândia

Assunto::Designação de profissional

Despacho nº 20894 / 2025 - PRESI/ASJUR

1. Trata-se de solicitação oriunda da Vara Única da Comarca de Acrelândia (Ofício n.º 4334/ALVAR00), por meio da qual se requer a designação de profissional habilitado para atuar nas audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 04 de agosto de 2025, referentes aos autos SAJ n.º 0800006-78.2025.8.01.0006, n.º 0000051-52.2024.8.01.0006 e n.º 0000329-87.2023.8.01.0006, visando à realização do depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas, ou testemunhas de violência, nos termos da Lei n.º 13.431/2017.

2. Conforme relatado nos autos, os processos tratam de graves delitos, a saber, estupro de vulnerável e maus-tratos envolvendo crianças e adolescentes, contextos que demandam atuação técnica especializada e procedimento específico, a fim de resguardar direitos fundamentais das vítimas e a regularidade da instrução criminal, em consonância com a doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/88) e os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Registre-se que, embora seja diretriz institucional a utilização prioritária do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC/TJAC), a concentração de três audiências em um único dia, na mesma comarca, revela-se circunstância a recomendar, sob o prisma da eficiência administrativa e econômica, a designação de servidor efetivo do quadro do Tribunal, evitando gastos adicionais e otimizando os recursos humanos disponíveis.

4. Inicialmente, foi designada para atuar nos referidos atos a servidora RUTILENA ROQUE TAVARES, Psicóloga deste Tribunal. Contudo, sobreveio informação de impossibilidade justificada de sua participação nas audiências em questão, circunstância que impõe a substituição da profissional designada.

5. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado, determinando a designação de profissional habilitado pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para atuar nas audiências supramencionadas, na data e horários indicados.

6. Para tanto, designo o servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH, Assistente Social deste Tribunal, para proceder à coleta do depoimento especial, observados os protocolos técnicos aplicáveis, notadamente aqueles previstos na Lei n.º 13.431/2017, na Resolução CNJ n.º 299/2019, e demais normativas correlatas, assegurando-se a adoção de ambiente e metodologia adequados, aptos a evitar a revitimização secundária das crianças ou adolescentes envolvidos.

7. Determino o encaminhamento do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE), para:

a) Expedição da competente Portaria designativa, ajustando-se a data de atuação do servidor indicado;

b) Comunicação formal ao Juízo da Comarca de Acrelândia, com cópia deste despacho.

8. Após, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Apoio ao Deslocamento (COPAD), para que:

I – Proceda à ciência eletrônica desta decisão ao servidor designado;

II – Adote as providências administrativas cabíveis à indicação de motorista, visando ao deslocamento do servidor até o local das audiências;

III – Encaminhe os autos à Subsecretaria de Gestão de Transporte (SUTRA), para fins de organização logística, considerando a data e horários informados.

9. Publique-se.

10. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza extremamente sensível das matérias tratadas, a vulnerabilidade das vítimas envolvidas e a necessidade de assegurar proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme dispõe a legislação.

11. Concluídos os trâmites ora determinados e não havendo outras providên-

cias a cargo desta Presidência, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0007194-76.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0005598-96.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Rizoneidy Silveira de Paula

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Renovação de teletrabalho

DECISÃO

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELETRABALHO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado por Rizoneidy Silveira de Paula, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000247, atualmente lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, pleiteando a renovação do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução n.º 32/2017 e suas alterações, notadamente a Resolução n.º 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

A servidora alega estar adaptada ao regime remoto, possuir estrutura adequada para realização das atividades em sua residência, e apresenta plano de trabalho contendo metas superiores à média da unidade (evento SEI n.º 2113377).

Há manifestação favorável do magistrado gestor da unidade (evento SEI n.º 2113393), que atesta o desempenho satisfatório da servidora no cumprimento das metas estipuladas, reputando conveniente a manutenção da prestação laboral sob teletrabalho.

A Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED, mediante Informação (evento SEI n.º 2120979), confirmou a regularidade funcional da servidora, inexistindo qualquer óbice disciplinar, médico ou funcional ao pleito, além de atestar que o quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade (1 servidor) respeita o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, com redação dada pela Resolução CNJ n.º 481/2022.

A Coordenadoria de Serviços Auxiliares – COAUX apresentou dados de desempenho da unidade, informando que a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco superou, no exercício de 2024, as Metas Nacionais 1, 2, 5 e 10 do CNJ, registrando índices superiores a 100% (cem por cento), exceto a Meta 3, cujo cumprimento foi de 48,70% (quarenta e oito inteiro e setenta centésimos por cento) (evento SEI n.º 2122323).

Por fim, a Corregedoria-Geral da Justiça, em manifestação conclusiva (evento SEI n.º 2138651), informou a inexistência de impedimento à renovação, registrando que o escopo da análise da Corregedoria se limita ao desempenho global da unidade judiciária e que, no presente caso, não há óbice à continuidade do teletrabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Análise do Requerimento

A análise dos documentos encartados revela o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Resolução COJUS n.º 32/2017, notadamente:

• ☐ Plano de Trabalho detalhado, com especificação de metas e cronograma de reuniões periódicas para aferição de produtividade, em observância ao art. 9º, § 3º (evento SEI n.º 2113377);

• ☐ Manifestação favorável da chefia imediata, em atendimento ao art. 5º (evento SEI n.º 2113393).

II.2 – Análise de Mérito

No mérito, verifica-se que a servidora:

• ☐ Não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 6º da Resolução COJUS n.º 32/2017, inexistindo restrição médica ou disciplinar;

• ☐ Encontra-se inserida em quantitativo que respeita o teto de 30% (trinta por cento) previsto para servidores em teletrabalho, conforme cálculo baseado na Resolução CNJ n.º 227/2016 (evento SEI n.º 2120979), visto que é a única servidora da unidade nesta condição;

• ☐ Apresentou desempenho que contribuiu para o cumprimento de importantes metas nacionais do CNJ pela unidade judiciária, notadamente Metas 1 (102,09%), 2 (119,21%), 5 (115,35%) e 10 (285,71%), embora a Meta 3 tenha ficado abaixo de 50% (cinquenta por cento), circunstância que, no entanto, não se revela impeditiva à renovação, por ausência de nexo causal direto com a produtividade individual da servidora.

A Corregedoria-Geral da Justiça não identificou óbices ao deferimento, limitando-se a registrar o bom desempenho global da unidade judiciária (evento SEI n.º 2138651).

II.3 – Fundamentação Legal

A decisão encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

• ☐ Art. 5º, art. 6º, art. 9º, § 3º, da Resolução COJUS n.º 32/2017;

• ☐ Art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, com redação dada pela Resolução CNJ n.º 481/2022.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de renovação do regime de teletrabalho à servidora RIZONEIDY SILVEIRA DE PAULA, matrícula n.º 7000247, pelo período de 01 (um) ano, a contar da publicação desta decisão, nos termos da

Resolução COJUS n.º 32/2017 e da Resolução CNJ n.º 227/2016.

IV – ENCAMINHAMENTOS

Determino a remessa dos autos:

- ☐ À SEGEP:
- a) Proceder às anotações funcionais da renovação do teletrabalho;
- b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) Providenciar a publicação do nome da servidora no Portal da Transparência, conforme art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- ☐ À SETIC: Prestar o suporte técnico necessário à servidora, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- ☐ Ao Gestor da Unidade: Implementar as ações previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, sobretudo no tocante à aferição e ao acompanhamento mensal da produtividade da servidora.
- ☐ À servidora RIZONEIDY SILVEIRA DE PAULA: Observar os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- ☐ À COPAD: Notificar a servidora do teor desta decisão e comunicar a chefia imediata.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0005598-96.2021.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0007194-76.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Única da Comarca de Acrelândia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Designação de profissional

DECISÃO

1. Trata-se de expediente proveniente da Vara Única da Comarca de Acrelândia, consubstanciado no Ofício n.º 4386/ALVAR00, por meio do qual se comunica a designação de nova audiência para colheita de depoimento especial (“depoimento sem dano”), a realizar-se em 4.8.2025, às 11h30min, nos autos da Ação Penal n.º 0000191-91.2021.8.01.0006, envolvendo vítima criança ou adolescente, em contexto de violência, conforme certidão acostada aos autos.

2. A Magistrada requereu, ainda, que seja mantido o servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH, Assistente Social deste Tribunal, previamente designado para atuar em outras três audiências na mesma data naquela Comarca, também para realizar o depoimento especial na presente ação penal, visando a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

3. De início, ressalto que o depoimento especial, disciplinado pela Lei n.º 13.431/2017 e pela Resolução CNJ n.º 299/2019, constitui procedimento técnico destinado a assegurar às vítimas crianças e adolescentes um relato protegido, evitando revitimização e promovendo a adequada apuração dos fatos, em estrita observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e ao princípio da proteção integral.

4. A manutenção do servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH na designação para essa nova audiência revela-se medida não apenas legítima, mas também recomendável sob os prismas da racionalização dos atos processuais, otimização dos recursos humanos disponíveis e contenção de gastos, sobretudo considerando tratar-se de audiência a ocorrer na mesma data e local em que o servidor já se encontra designado para outras diligências correlatas.

5. Não obstante, registre-se que o acúmulo de audiências em uma única data impõe cautela quanto à compatibilidade de horários, para evitar sobreposição de atos processuais e prejuízo à qualidade técnica do depoimento especial. Assim, determino à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) e à Comissão Permanente de Apoio ao Deslocamento (COPAD) que, em articulação com o Juízo da Vara Única de Acrelândia, verifiquem a exequibilidade da agenda do servidor no dia 4.8.2025, inclusive quanto aos intervalos necessários entre os atos, certificando nos autos eventual necessidade de ajustes.

6. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão do servidor ELITON GOMES DE AZEVEDO MARRUCH, Assistente Social deste Tribunal, para atuar também na audiência designada nos autos da Ação Penal n.º 0000191-91.2021.8.01.0006, no dia 4.8.2025, às 11h30min, para realização do depoimento especial, mantidas as demais providências determinadas no Despacho n.º 20894/2025 - PRESI/ASJUR.

7. Determino:

8. a) À SEGEP:

- ☐ Expedir Portaria Complementar formalizando a extensão da designação do servidor à nova audiência;
- ☐ Comunicar oficialmente o Juízo da Vara Única da Comarca de Acrelândia, com cópia deste despacho.

b) À COPAD:

- ☐ Proceder à ciência eletrônica ao servidor designado quanto ao acréscimo de audiência à sua pauta;
- ☐ Ajustar, caso necessário, o cronograma de deslocamento e transporte, em articulação com a SUTRA, visando assegurar o cumprimento pontual e adequado de todos os atos designados para a data em questão;
- ☐ Informar à Presidência eventual incompatibilidade ou necessidade de alteração de horários.

8. Publique-se.

9. Cumpra-se com urgência, dada a extrema sensibilidade da matéria, a vulnerabilidade da vítima envolvida e o imperativo constitucional da prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente.

10. Concluídos os trâmites ora determinados e não havendo outras providências a cargo desta Presidência, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0007194-76.2025.8.01.0000

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 78/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ECO CLEAN LTDA
Processo nº 2025-181

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, KM 02- Via Verde, bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/AC CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **ECO CLEAN LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.159.893/0001-27, sediada na Rua Teresa Normando de Lima, nº 08, Bairro Aeroporto Velho, em Cruzeiro do Sul-AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por **LAUANA MENDONCA DO NASCIMENTO**, CPF nº 704.***.***-03, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57 e 65, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação contratual, pelo período de 12 (dozes) meses, acréscimo da comarca de Santa Rosa e o reajuste dos valores pactuados inicialmente, com fundamento nos artigos 57, II c/c 65, I, b e II d da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1. O valor do contrato passará de 251.266,10 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais), para R\$ 266.239,78 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme tabela abaixo

ITEM : 1
DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI’s e mão-deobra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE ASSIS BRASILAC
UNIDADE: M²
QUANT: 96
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 768
VALOR UNIT: 1,51
TOTAL ANUAL: R\$ 1.156,66

ITEM: 2
DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI’s e mão-deobra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final do resíduos. COMARCA DE AXRELÂNDIA-AC.
UNIDADE: M²
QUANT.: 3.598,77
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 28790,16
VALOR UNIT: 1,45
TOTAL ANUAL: R\$ 41.884,00

ITEM: 3
DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI’s e mão-de obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE BUJARI-AC
UNIDADE: M²
QUANT. 6,6 0 1,4 7
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 52811,76
VALOR UNIT: 1,23
TOTAL ANUAL: R\$65.076,85

ITEM: 4
DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI’s e mão-de obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE CAPIXABA-AC
QUANT.: 751,97
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 6015,76

VALOR UNIT: 1,22
TOTAL ANUAL: R\$7.349,51

ITEM: 5

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC
UNIDADE: M²
QUANT.: 307,25
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 2458
VALOR UNIT: 1,50
TOTAL ANUAL:R\$ 3.676,04

ITEM :6

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE MANOEL URBANO-AC
UNIDADE :M²
QUANT.: 216,73
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 1733,84
VALOR UNIT: 1,52
TOTAL ANUAL: R\$2.629,55

ITEM: 7

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO-AC
UNIDADE : M²
QUANT.: 3.222,90
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 25783,2
VALOR UNIT: 1,22
TOTAL ANUALR\$ 31.499,58

ITEM: 8

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE PORTO ACRE-AC
UNIDADE:M²
QUANT.: 1.127,20
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 9017,6
VALOR UNIT: 1,40
TOTAL ANUAL:R\$ 12.631,43

ITEM: 9

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
UNIDADE: M²
QUANT.: 342
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 2736
VALOR UNIT: 1,54
TOTAL ANUAL: R\$4.207,06

ITEM: 10

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC
UNIDADE : M²
QUANT. 1.282
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²) : 10256
VALOR UNIT: 1,23
TOTAL ANUAL: R\$ 12.637,87

ITEM: 11

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-de- obra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. DISTRITO DE VILA CAMPINAS- AC
UNIDADE: M²
QUANT.: 178,39
QUANT. EXECUÇÃO: 8

QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 1427,12
VALOR UNIT: 1,47
TOTAL ANUAL R\$ 2.104,26

ITEM: 12

DESCRIÇÃO: Serviço de jardinagem roçada com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, com vistas à manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas, floreiras, canteiros e áreas gramadas dos imóveis, com destinação final adequada dos resíduos. Comarca: BRASILÉIA-AC.
UNIDADE:M²
QUANT.: 4.808,00
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 36.464,00
VALOR UNIT: 1,51
TOTAL ANUAL: R\$21.890,53

ITEM: 14

DESCRIÇÃO: Serviços de jardinagem roçada com fornecimento de equipamentos, EPI's e mão-deobra para manutenção e conservação das áreas ajardinadas internas e externas e áreas gramadas dos imóveis, com a destinação final dos resíduos. SANTA ROSA DO PURUS -AC.
UNIDADE: M²
QUANT.: 85,28
QUANT. EXECUÇÃO: 8
QUANT. ESTIMADA ANUAL (M²): 682,24
VALOR UNIT: 2,45
TOTAL ANUAL: R\$ 1.671,48

VALOR GLOBAL R\$ 266.239,78

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados, bem como dos valores gastos com o fornecimento de peças, dentro do limite estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 19 de julho de 2025 até 19 de julho de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fontes de Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior) Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 11/07/2025 às 13:08:43
Documento assinado eletronicamente por LAUANA MENDONCA DO NASCIMENTO, Usuário Externo em 11/07/2025 às 10:55:47.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO

Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, o Desembargador **Nonato Maia** faz saber que reassumiu o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, anteriormente transferido ao Desembargador **Samoel Evangelista**, no período de 28 de junho a 13 de julho de 2025, em razão de sua participação no Seminário Ibero-Americano de Direito – “Desafios das Profissões Jurídicas”, realizado nas cidades de Granada e Málaga, Espanha, bem como do usufruto de folgas compensatórias de plantão.

E, para constar, eu, **Maria do Socorro Moraes Figueiredo**, Chefe de Gabinete, lavrei e digitei o presente termo, que vai devidamente assinado pelas autoridades mencionadas

Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Acre – Resolução do Tribunal Pleno Administrativo no 166/2012
0002287-29.2023.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0006613-61.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GACOG
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Solicitação de uniformização de entendimento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício n.º 2785/2025 – SEFAZ/AC (ID n.º 2133284), encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Acre - SEFAZ, por meio do qual solicita a atuação institucional desta Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas à uniformização de entendimento e de procedimentos nas serventias extrajudiciais do Estado do Acre acerca da definição do tributo incidente – ITBI ou ITCMD – nos atos de partilha de bens decorrentes de separação ou divórcio, sobretudo quando houver partilha desigual ou meação atribuída a apenas um dos cônjuges.

2. A controvérsia reside na definição do imposto devido quando um dos cônjuges, no momento da partilha, recebe bens em valor superior à sua meação legal, caracterizando o excesso. Em tais hipóteses, há dúvida sobre a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI (de competência municipal) ou do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD (de competência estadual), ou ainda, de ambos, situação que tem gerado insegurança jurídica, interpretações dissonantes e, em alguns casos, duplicidade de exação fiscal.

3. A questão foi submetida à análise da Coordenadoria de Atividades da Área Extrajudicial – COEXT, que, após criterioso estudo jurídico, apresentou o Parecer de ID n.º 2141382, com base na legislação aplicável, nos princípios constitucionais tributários e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, a tributação no Brasil se rege pelo princípio da legalidade estrita tributária (art. 150, I, da CF/1988 e art. 97 do CTN), segundo o qual somente a lei pode instituir, majorar ou extinguir tributos, bem como definir seus elementos essenciais. Assim, em matéria tributária, é vedada a analogia para criar obrigação fiscal ou ampliar a base de incidência de impostos.

5. No mérito, ficou assentado que, na hipótese de partilha desigual de bens, quando um dos cônjuges recebe, a título gratuito, bens em valor superior à sua meação, configura-se doação, devendo incidir, exclusivamente, o ITCMD, conforme o disposto no art. 155, I, da Constituição Federal. Em reforço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 973.921/SP, decidiu que, em tais casos, a transferência excedente configura transmissão gratuita, sendo inaplicável o ITBI, cuja incidência pressupõe onerosidade. A mesma linha foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 723.587/RJ.

6. Importa ressaltar que, segundo o parecer técnico, a regulamentação vigente, em especial o Provimento COGER n.º 10/2016, já disciplina os aspectos essenciais do registro da partilha extrajudicial, sendo desnecessária a edição de novo provimento. No entanto, tendo em vista o cenário de incertezas relatado pelas serventias e a necessidade de padronização das práticas registrares e notariais, recomenda-se a expedição de Recomendação por esta Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de esclarecer a correta aplicação da norma tributária à luz da jurisprudência vinculante, promovendo a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a proteção ao contribuinte contra exigências indevidas.

7. Ante o exposto, acolho integralmente as sugestões constantes do Parecer de ID n.º 2141382, emitido pela COEXT, para determinar a expedição de Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça, destinada aos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, nos exatos termos da proposta encaminhada.
8. Editado o ato, cientifiquem-se a Secretaria de Estado da Fazenda do Acre - SEFAZ, todas as Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre e, por fim, a COEXT.

9. Após, archive-se.

Data e assinatura eletrônica.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo n. 0006613-61.2025.8.01.0000

PROVIMENTO Nº 4/2025

Altera o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre – CNNR/AC, instituído pelo Provimento COGER n.º 10, de 7 de março de 2016, para adequar as disposições relativas à publicação dos editais de intimação no âmbito dos Tabelionatos de Protesto.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **Nonato Maia**, no uso das atribuições legais contidas no art. 19, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), e art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para orientar e fiscalizar os serviços notariais e de registro, expedindo normas técnicas destinadas ao aperfeiçoamento da atividade;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências CNJ n.º 0007505-66.2023.2.00.0000, onde o Conselho Nacional de Justiça determinou aos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios que adaptassem suas normas administrativas extraindo dos dispositivos qualquer menção que a publicação eletrônica de editais de intimação, notificação ou de qualquer outro ato cartorário seja feita por determinado portal, site, serviço ou prestador específico, seja ele mantido por Associação de Registradores ou não;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão proferida no Processo SEI n.º 0004684-90.2025.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 471 do Provimento COGER n.º 10, de 7 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 471. O edital será afixado na sede do Tabelionato de Protesto, em lugar visível ao público, e publicado, uma vez, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, podendo ser realizada em jornal eletrônico, devidamente matriculado na forma do art. 122 da Lei n.º 6.015/73, de livre e amplo acesso ao público até a data do registro do protesto, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do Tabelionato, se houver.

§ 1º Entende-se por jornal de circulação diária aquele que possua publicação diária no município-sede do tabelionato, mesmo havendo circulação em outros municípios ou na internet.

§ 2º O jornal eletrônico deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, até a data do registro do protesto.

§ 3º A consulta será sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelião informar a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.”

Art. 2º Fica revogado o art. 471-A do Provimento COGER n.º 10, de 7 de março de 2016.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Acre – Resolução do Tribunal Pleno Administrativo no 166/2012
0004684-90.2025.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0101489-08.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Link Card Administradora de Benefícios Eireli.
Advogado: Leonardo de Oliveira Leite (OAB: 210640/RJ).
Requerido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 595/2025 (p. 1), no valor de R\$ 17.996,99 (dezesete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0713205-19.2021.8.01.0001, tem como credor Link Card Administradora de Benefícios Eireli e devedor o Estado do Acre.
2. Honorários advocatícios
No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0713205-19.2021.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 02/07/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101488-23.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Gleiciane Afoncio Dóssimo.

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 567/2025 (p. 1), no valor de R\$ 29.635,00 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0712009-14.2021.8.01.0001, tem como credora Gleiciane Afoncio Dóssimo e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Mafra Sociedade Individual de Advocacia.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal

de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0712009-14.2021.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 02/07/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101479-61.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Lúcia Regina Oliveira de Souza Soares.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 550/2025 (p. 1), no valor de R\$ 34.614,77 (trinta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavo), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0602259-40.2016.8.01.0070, tem como credora Lúcia Regina Oliveira de Souza Soares e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal

de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0602259-40.2016.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101478-76.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Heliânia de Moura.

Advogada: Carolina Silva de Oliveira (OAB: 6262/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Advogado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de ofício precatório nº 547/2025 (p. 1), no valor de R\$ 57.819,41 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à ação originária nº 0704702-25.2023.8.01.0070, tem como credora Maria Heliânia de Moura e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Carolina Silva de Oliveira.

3. Documentação

O Precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da instrução normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal

de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da ação originária nº 0704702-25.2023.8.01.0070.

4. Parecer do ministério público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da constituição da república federativa do brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A constituição da república e a resolução cnj nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. o valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101459-70.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Raimunda Maria de Sousa.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 578/2025 (p. 1), no valor de R\$ 43.074,93 (quarenta e três mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703056-43.2024.8.01.0070, tem como credora Raimunda Maria de Sousa e devedor o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Israel Rufino da Silva Sociedade Individual de Advocacia.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, pará-

grafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0703056-43.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA):

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101483-98.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Claudia Fernandes Saraiva.

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Advogado: Douglass Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 561/2025 (p. 1), no valor de R\$ 27.728,64 (vinete e sete mil, setecentos e vinte oito reais e sessenta e quatro centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0602368-49.2019.8.01.0070, tem como credora Claudia Fernandes Saraiva e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 10% (dez por

cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0602368-49.2019.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e informou que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que justificam a sua atuação como fiscal da ordem jurídica ou demandam a sua intervenção obrigatória, previstas na Resolução nº 303/2019 do CNJ e no art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101487-38.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: FUNDO DE ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

Advogado: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 565/2025 (p. 1), no valor de R\$ 26.213,93 (vinete e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706875-35.2023.8.01.0001, tem como credor FUNDO DE ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

BLICA DO ESTADO DO ACRE e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706875-35.2023.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada a ordem cronológica. (parecer de pp. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 02/07/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101491-75.2025.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Leonardo Rodrigues do Nascimento.
Advogados: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) e outro.
Requerido: Estado do Acre.
Procs. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC) e outro.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 562/2025 (p. 1), no valor de R\$ 46.417,29 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0702557-93.2023.8.01.0070, tem como credor Leonardo Rodrigues do Nascimento e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), em benefício de Espólio de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos, representado por Sharlene Lira Sandra de Vasconcelos.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0702557-93.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada a ordem cronológica (parecer de pp. 12-14).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 22/01/1965, estando atualmente com 60 (sessenta) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

7.3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Leonardo Rodrigues do Nascimento, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019) .

7.3.1. O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

7.3.2. Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

7.3.3. Intimação das partes para conferirem os cálculos.

7.3.4. Recolhimento de encargos legais, se houver.

7.3.5. Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

7.3.6. Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 14 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101481-31.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Nayane Cristine Leão Cunha.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc^a. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 553/2025 (p. 1), no valor de R\$ 15.987,38 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0603051-33.2012.8.01.0070, tem como credora Nayane Cristine Leão Cunha e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0603051-33.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada a ordem cronológica (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101480-46.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Wilson Ribeiro Damasceno.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Requerido: Município de Rio Branco.

Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 551/2025, no valor de R\$ 29.515,54 (vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), expedida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0606311-50.2014.8.01.0070, tem como credor Wilson Ribeiro Damasceno e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Bezerra Marques Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária nº 0606311-50.2014.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada a ordem cronológica (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

7.2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações das partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101462-25.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: ANDRE ALVES GUIMARAES.

Advogado: JACQUELINE DIAS DA SILVA ROSSET (OAB: 27446B/PB).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 570/2025 (p. 1), no valor de R\$ 20.930,91

(vinte mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0606873-30.2012.8.01.0070, tem como credor ANDRE ALVES GUIMARAES e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Jacqueline Dias da Silva Rosset.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0606873-30.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada ordem cronológica (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101476-09.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Ricardo Sampaio Santos.
Advogado: Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS).
Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 596/2025 (p. 1), no valor de R\$ 29.322,20 (vin-

te e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0706004-05.2023.8.01.0001, tem como credor Ricardo Sampaio Santos e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 7% (sete por cento), em benefício de Nelson Passos Alfonso, 7% (sete por cento) para Valdete de Souza, como também 7% (sete por cento) para Lacerda Advogadas Associadas.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0706004-05.2023.8.01.0001.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 02/07/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101465-77.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Irlane Brandão Santana de Freitas.
Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC).
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 581/2025 (p. 1), no valor de R\$ 12.981,57

(doze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601155-71.2020.8.01.0070, tem como credora Irlane Brandão Santana de Freitas e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601155-71.2020.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de pp. 11-18).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101460-55.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Procª. Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 580/2025 (p. 1), no valor de R\$ 27.646,93

(vinte e sete mil reais, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0601105-26.2012.8.01.0070, tem como credor Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), em benefício de Coelho Rocha Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0601105-26.2012.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e informou que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que justificam a sua atuação como fiscal da ordem jurídica ou demandam a sua intervenção obrigatória, previstas na Resolução nº 303/2019 do CNJ e no art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 11-12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101458-85.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Roseli Vilela do Amaral.

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 590/2025 (p. 1), no valor de R\$ 22.053,92 (vin-te e dois mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700987-38.2024.8.01.0070, tem como credora Roseli Vilela do Amaral e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700987-38.2024.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório com a sua respectiva liquidação, observando-se, naturalmente, a ordem cronológica aplicável à espécie, de acordo com a sua natureza alimentar (parecer de pp. 11-18).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários, tendo em vista que a sua data de nascimento é 18/06/1975, e possui a idade de 50 (cinquenta anos), conforme apresentado nos autos do processo de 1º grau (p. 138-139).

Com isso, se torna necessário a modificação no sistema eletrônico de administração de precatórios (SEAP) a data de nascimento da credora (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101477-91.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Ana Maria Neves Félix.
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Requerido: Município de Rio Branco.
Procurador: Sandra de Abreu Macedo.

Decisão

1.Introdução

Trata-se de Ofício Precatório n. 543/2025, no valor de R\$ 72.479,34 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0703309-65.2023.8.01.0070, tem como credora Ana Maria Neves Félix e devedor o Município de Rio Branco.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Callil Advogados.

3. Documentação

O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária nº 0703309-65.2023.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O devedor Município de Rio Branco está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

Assim, este precatório deve ser pago até 31 de dezembro de 2029, seguindo as regras do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigos 101 a 105 e da Resolução CNJ nº 303/2019, artigos 51, 54 e 58.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco na p. 2.

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino que:

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Rio Branco, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).

7.2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório, realizar as intimações da partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Fica determinado desde já que sejam anexados os comprovantes de pagamento para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101464-92.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Neuza Neves dos Santos.
Advogados: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) e outro.
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).
Procuradores: Maria Liberdade Moreira Moraes Chaves (OAB: 4185/AC) e outro.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 569/2025 (p. 1), no valor de R\$ 65.154,51 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0600332-68.2018.8.01.0070, tem

como credora Neuza Neves dos Santos e devedor o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

2. Honorários advocatícios

No ofício, há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 12% (doze por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0600332-68.2018.8.01.0070.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 12).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, visto que nasceu em 28/03/1963, estando atualmente com 62 (sessenta e dois) anos (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA), respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA):

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

7.3. Defiro de ofício a superpreferência por idade ao requerente Neuza Neves dos Santos, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.3.1. O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

7.3.2. Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

7.3.3. Intimação das partes para conferirem os cálculos.

7.3.4. Recolhimento de encargos legais, se houver.

7.3.5. Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

7.3.6. Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 11 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101463-10.2025.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Luciene Conceição da Silva.

Advogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC).

Requerido: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

Procurador: Pedro Augusto França de Macedo.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 552/2025 (p. 1), no valor de R\$ 59.073,48 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos), expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701400-37.2019.8.01.0002, tem como credora Luciene Conceição da Silva e devedor o Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0701400-37.2019.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório, com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade da credora realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não preenche os requisitos necessários, visto que seu precatório é de natureza comum (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 10 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101461-40.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: CHARLES MENEZES.
Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC).
Procª. Estado: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 571/2029 (p. 1), no valor de R\$ 16.350,15 (dezesesse mil, trezentos e cinquenta reais e quinze centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0607138-95.2013.8.01.0070, tem como credor CHARLES MENEZES e devedor o Estado do Acre.
2. Honorários advocatícios
No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.
3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0607138-95.2013.8.01.0070.
4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório com a respectiva liquidação dele, observando-se, todavia, a ordem cronológica aplicável à espécie (parecer de pp. 11).
5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.
O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 30/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.
6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.
Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).
Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.
Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.
No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).
7. Dispositivo
Diante do exposto, determino:
7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):
7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.
7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).
7.2. Ao Estado do Acre:
7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.
8. Outras determinações
Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.
Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.
Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-

-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 10 de julho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0100969-48.2025.8.01.0000
Origem: Juizados Especiais
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente : Normando Cunha Tinôco.
Requerido: Município de Rio Branco.
Advogados: Aila Freitas Pires e Dougllas Jonathan Santiago de Souza
Objeto: precatório

Despacho

1. Considerando o parecer do Ministério Público (pp. 11-14), solicite-se, com urgência, manifestação do juízo da execução, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há alguma impugnação ou pendência a ser decidida nos autos da ação originária n. 0602693-87.2020.8.01.0070, relativas a critério de cálculo, valores, juros e outras questões porventura pendentes de deliberação.
2. Solicita-se ainda que na resposta, o juízo informe eventual necessidade de cancelamento do ofício precatório n. 456/2025 (pp. 01-06), encaminhado em 22/04/2025.
3. Publique-se. Após, conclusos para deliberação.
Rio Branco-AC, 11 de julho de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA,
REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
E LEGISLATIVOS

Classe: Processo Administrativo n.º 0100024-32.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Decisão Monocrática

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, em 2 de junho de 2021, perante a Presidência deste Tribunal, visando regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV, em consonância com a Recomendação contida na Resolução CNJ n.º 128, de 17 de março de 2011. Consoante informado à época pela Gerência de Apoio aos Auxiliares da Justiça – GAAUX, para a efetiva implantação da COMSIV seria necessário: (i) alterar o art. 109 da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, a fim de incluir a mencionada assessoria no organograma deste Poder Judiciário; e (ii) expedir resolução do Tribunal Pleno Administrativo disciplinando a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria.
Por despacho de p. 4, a Presidência submeteu o tema a estudo preliminar de Comissão especialmente nomeada pela Portaria n.º 595/2021, sob a coordenação da Exma. Des. Eva Evangelista, que, ao concluir os trabalhos, devolveu os autos para as providências pertinentes.
Ato contínuo, os autos foram distribuídos no âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, sob a Relatoria do em. Desembargador Laudivon Nogueira, o qual determinou o cumprimento de diversas diligências a fim de melhor instruir o feito.
Posteriormente, a considerar a posse do Relator originário no cargo de Presidente do TJAC para o biênio 2025/2027, determinou-se a redistribuição do processo a um dos novos membros da comissão, sendo os autos distribuídos à minha Relatoria mediante sorteio (p. 72).
Na oportunidade, tendo em vista o disposto no Processo SEI 0009800-48.2023.8.01.0000 /SAJ 0100282-71.2025.8.01.0000 que trata sobre o modelo de gestão de excelência e reorganização da estrutura administrativa do TJAC, para atender os novos desafios impostos pelo CNJ, estando inclusa na cognição daqueles autos o atendimento das Resoluções n. 128/2011 e 254/2018 do CNJ, no que se refere à inclusão da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no organograma administrativo do Poder Judiciário do Estado do Acre, determinou-se o sobrestamento dos autos até a conclusão do julgamento do Processo Administrativo SEI 0009800-48.2023.8.01.0000 / SAJ 0100282-71.2025.8.01.0000 e encerramento da implementação da reestrutura administrativa.
Por conseguinte, o Tribunal Pleno Administrativo deste Egrégio Tribunal aprovou a Resolução TPADM n.º 331, de 10 de abril de 2025, promovendo nova reestruturação administrativa e, entre outras inovações, instituiu formalmente a COMSIV como unidade permanente, integrando-a ao organograma do Tribu-

nal, com atribuições e dotação funcional adequadas. Instado a se manifestar, o órgão requerente - Gabinete dos Juizes Auxiliares 2 (GAUX2), informou que: " Na Resolução TPADM n.º 331, de 10 de abril de 2025, consta a inserção da Coordenação da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no organograma da instituição, com a criação da estrutura de pessoal" e "A estruturação da Coordenadoria foi contemplada na reestruturação administrativa do TJAC, sendo necessária a regulamentação de suas competências, conforme previsto no § 5.º, do artigo 11, da Resolução n.º 331/2025" (pp. 82/83). É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, a ocorrência de fato superveniente que esvazia o objeto deste processo administrativo: a própria matéria visada – regulamentação formal da COMSIV – já se encontra integralmente contemplada pela Resolução TPADM n.º 331/2025.

À semelhança do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente aos procedimentos administrativos, ex vi do art. 15 do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude de perda superveniente do objeto. A doutrina administrativista reconhece, igualmente, a utilidade desse parâmetro para a administração pública (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 34. ed., p. 169-170).

O TJAC, em casos análogos, tem proclamado a perda de objeto de processos administrativos quando ato normativo superveniente sana a omissão ou substitui a disciplina anterior. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR EM COMARCA CONTÍGUA. POSTERIOR PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO INICIAL. A Portaria n. 2271/2024 promoveu, pelo critério de merecimento, o requerente Jorge Luiz Lima da Silva Filho para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VA-JUR), com designação para o Núcleo III (auxílio as outras unidades jurisdicionais). Considerando que a Portaria em referência entrou em vigor no dia 11 de junho de 2024, ou seja, em data posterior ao presente requerimento, há de ser reconhecida a perda do objeto. Processo Administrativo não conhecido. (Relator Des. Nonato Maia; Número do Processo:0100569-68.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Administrativo;Data do julgamento: 12/07/2024; Data de registro: 12/07/2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E PESOS. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. NIVELAMENTO. COMPENSAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. O Processo Administrativo foi instaurado para tratar do nivelamento do sistema de pesos e distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, em razão da posse dos Desembargadores Laudivon Nogueira e Júnior Alberto. 2. Constatando-se ter havido, de forma natural, o nivelamento dos pesos e da distribuição no Pleno Administrativo, reconhece-se a perda superveniente de objeto.

(Relator Des. Roberto Barros; Número do Processo:0102164-54.2014.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Administrativo; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015)

Dessarte, subsiste-me apenas extinguir o feito, pois não mais persiste a necessidade de providências complementares de competência desta Comissão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente Processo Administrativo, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Determino: (i) Arquivamento destes autos, após as anotações de estilo; (ii) Ciência à GAAUX e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adoção de eventuais ajustes remanescentes.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-Acre, 14 de julho de 2025.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

DIRETORIA GERAL

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA

PROCESSO Nº 2025-140

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, nscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Secretário Geral, **José Carlos Martins Junior**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.966.754/0001-04, com sede à Rua Quinze De Novembro, nº 226, Edif Francisco Chamie, Andar 4, Sala 413 em Campina - Belem - PA, neste ato representada pela se-

nhora **Naiandra Lima Ramos**, CPF nº 011.***.***-09, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a supressão da Comarca de Santa Rosa do Purus ao Contrato 1/2023 conforme solicitado pela unidade demandante (H13601), com fundamento no inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 944.350,44 (novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 902.493,72 (novecentos e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), o que representa uma redução de 4,43% do valor total do contrato. 2.2. Com a supressão retira-se a Comarca de Santa Rosa do Purus do rol de comarcas atendidas pelo Contrato nº 1/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em 04/07/2025 às 15:23:27.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 2025-225

UNIDADE DEMANDANTE: Gabinete de Segurança Institucional

ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente [Ata Registro de Preço]

DECISÃO Nº 182/2025

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de formação de registro de visando a aquisição de rádio comunicador portátil profissional e microfones, destinadas aos magistrados, jurados, servidores e oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Edital e anexos.
 2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (R240983), a minuta de edital (H13583), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (H13402).
 3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id H13638.
 4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.
 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
 6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
 7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.
 8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.
- Documento assinado eletronicamente por José Carlos Martins Junior, Secretário Geral, em 10/07/2025, às 13:15:08.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2024-225. Pregão Eletrônico SRP nº 21/2025. Menor Preço por Item. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de rádio comunicador portátil profissional e microfones, para atender as necessidades do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Acre, conforme Edital e anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.gov.br/compras/pt-br, com o nº 900212025, no dia 30 de julho de 2025, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 11 de julho de 2025.

Gilcineide Ribeiro Batista
Pregoeira TJAC

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3347 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 15652 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Rodrigo Roesler**, Assessor de Auditoria Interna da Presidência deste Tribunal (CJ-2G-5) matrícula n.º 7000421, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 29 de julho a 2 de agosto do corrente ano, para participar do Fórum Permanente de Auditoria Interna do Poder Judiciário - Edição 2025, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1212/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004576-95.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3351 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o despacho n.º 20859/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Danubio Ernesto Ferreira**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001489, por seu deslocamento ao Município de Boca do Acre - AM, no dia 12 de julho do corrente ano, para realizar cumprimento de Afastamento e Proibição de Conduta (Lei Maria da Penha) na Comunidade Boca do Caeté, zona rural de Boca do Acre/AM, ambas diligências se iniciam no território geográfico desta Comarca e adentram no território de Boca do Acre, Estado do Amazonas, em conformidade com o artigo 63 da Lei Complementar nº 39/1993. Conforme mandados em anexo (Id:2148197), conforme Proposta de Viagem n.º 1786/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0007232-88.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3352 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20973/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Raimison Nogueira Passos**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001429, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 17 de julho do corrente ano, para conduzir oficial de justiça Danubio Enresto Ferreira, para cumprimento de mandados, conforme Despacho 20934 (2148766), conforme Proposta de Viagem n.º 1790/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0007193-91.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3353 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20133 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder dezesseis diárias e meia ao servidor **José Maria Silva Machado**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000036, por seu deslocamento à Comarca não instalada de Porto Walter, no período de 23 de julho a 8 de agosto do corrente ano, visando uma prestação jurisdicional adequada

e eficiente aos jurisdicionados do município de Porto Walter -AC, objetivando assegurar o cumprimento de mandados judiciais, em conformidade com o inteiro teor da Portaria Conjunta Nº 85/2023 (ID nº 2001466), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Porto Walter/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 1666/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000456-72.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3354 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20787 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária à Juíza de Direito **Andréa da Silva Brito**, titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Coordenadora do CEJURES, matrícula n.º 54, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 11 de julho do corrente ano, para participar do Workshop Relações com Consciência - Grupos Reflexivos para Homens como membro da mesa de abertura, conforme Proposta de Viagem n.º 1777/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002057-16.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3356 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025; Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 4225/2025, oriundo da Vara Estadual do Juízo das Garantias e Despacho nº 20995 / 2025 - PRESI/SEGEPI,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n.º 1617/2025, que lotou a servidora **Joselice Maria da Silva Santos**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000803, na Vara Estadual do Juízo das Garantias deste Tribunal, e lotá-la na Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, a partir de 17 de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003112-02.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3357 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 21007/2025, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dourado**, Auxiliar da Presidência, matrícula nº 44, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 21 a 23 de julho do corrente ano, para participar na condição de representante da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, da Cerimônia de Abertura do Curso de Formação Inicial para Juízes Substitutos do 191º Concurso de Ingresso na Magistratura, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1796/2025

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0007286-54.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 42/2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a trigésima nona convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL N.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DREITO
AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	CARLOS GABRIEL DA SILVA ZANCANARO	136º
2	ANA BEATRIZ MACÉDO AQUINO	137ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 14 de julho de 2025.
Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE ALESSANDRO DE ARAÚJO MENDONÇA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO FINAL DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DESTE PODER JUDICIÁRIO.

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Alessandro de Araújo Mendonça, nomeado através da Portaria n.º 3275/2025, de 09 de julho de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.816, no dia 11 de julho de 2025, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Suporte ao Usuário Final (CJ-2G-3), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder Judiciário, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de julho de 2025, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserela Pires, Secretária de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Nassara Nasserela Pires
Empossante

Alessandro de Araújo Mendonça
Empossado

0006814-53.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3349 / 2025

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 2101/2025-DIREF, nos seguintes termos:

Designar a Juíza de Direito **Caroline Lagos de Castro**, titular da Vara Cível da Comarca de Feijó, para atuar no plantão judiciário do dia 13 de julho de 2025, com a equipe da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, em substituição à Juíza de Direito Eliza Grazielle Defensor Menezes Aires do Rêgo.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

V - EDITAIS E DEMAIS
PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700504-79.2024.8.01.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria Antonia da Silva Abreu
Requerido Acirlândio Abreu Cerqueira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ACIRLANDIO ABREU CERQUEIRA, RG 069.775-A, CPF 923.108.342-20, pai Risoldo do Nascimento Cerqueira, mãe Maria Antonia da Silva Abreu, Nascido/Nascida 10/11/2002, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rio Muru, Seringal Paraíso, colônia Teixeira, S/N, Rural, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MARIA ANTONIA DA SILVA ABREU, CPF 877.188.392-49

CAUSA Deficiência mental moderada, TEA (transtorno do espectro autista), incapacidade permanente. CID F84

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8813, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 10 de setembro de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretária

Stephanie Winck Ribeiro De Moura
Juíza de Direito

Autos n.º 0700241-34.2025.8.01.0007
ClasseInterdição/Curatela
Interditante Odacir Gonçalves da Silva
Interditado Balbina Pereira da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO BALBINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, Viúva, do lar, CPF 21680388215, pai Jose Pereira de Moura, mãe Izabel Pereira de Moura, Nas- cido/Nascida 19/01/1940, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Rua da Cerâmica, 242, Centro,, CEP 69930-000, Xapuri - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimen- to tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regular- mente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Odacir Gonçalves da Silva

CAUSAImpossibilidade de gerir a vida civil

LIMITES Suprir incapacidade Civil

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62,, Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: vaci- v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 02 de junho de 2025.

Erivan Borge dos Santos
Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701453-61.2023.8.01.0007
ClasseProcedimento Comum Cível
Interditante Gilma Gomes dos Santos
Interditando Gilda Gomes dos Santos e outro

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITOSILMA GOMES DOS SANTOS, CPF 573.018.162-00, mãe MA- RIA GOMES DA SILVA, Nascido/Nascida 20/10/1971, natural de Itanhem - BA, com endereço à Rua Chico Mendes, 379, Hermínio de Mello, CEP 69930- 000, Xapuri - AC
GILDA GOMES DOS SANTOS, CPF 573.001.602-63, mãe MARIA GOMES DA SILVA, Nascido/Nascida 19/11/1975, natural de Itanhem - BA, com endere- ço à Rua Chico Mendes, 379, Hermínio de Mello, CEP 69930-000, Xapuri - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimen- to tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regular- mente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA GILMA GOMES DOS SANTOS – CPF 266.760.708-20

CAUSAAmbas são portadoras de Deficiência Motora com problemas na mar- cha, alterações do tônus muscular e distonia, Déficit mental e intelectual,

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri- -AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br Fone: 68 3212 8799.

Xapuri-AC, 31 de março de 2025.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701166-77.2023.8.01.0014
ClasseInterdição/Curatela
Interditante Maria Eulália Pereira dos Santos
Interditado Antonio Cavalcante

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ANTONIO CAVALCANTE, RG 241.805, CPF 610.597.732-87, mãe Francisca Augusta Cavalcante, Nascido/Nascida 08/05/1925, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua: Rio Tarauacá, 123, Casa, Senador Pom- peu, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimen- to tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regular- mente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edi- tal, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MARIA EULÁLIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 379.791 PC/AC e CPF nº 695.022.692-68,

CAUSACID- Z 74-H91.9 -H54

LIMITES Suprir incapacidade da vida civil

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 09 de julho de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretária

Stephanie Winck Ribeiro De Moura
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700289-06.2024.8.01.0014
ClasseInterdição/Curatela
Requerente Maria Rosimeire Bezerra Ferreira
Requerido Cristina de Souza

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO CRISTINA DE SOUZA, Solteira, RG 0204346, CPF 605.014.992- 53, com endereço à Rua: Belo Horizonte, 124, Casa, Ipepaconha, CEP 69970- 000, Tarauacá – AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimen- to tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regular- mente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edi- tal, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MARIA ROSIMEIRE BEZERRA FERREIRA, RG 114.784-11, CPF 014.561.362-32.

CAUSACID 10H 90/Z74

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8813, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 11 de setembro de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretária

Stephanie Winck Ribeiro De Moura
Juíza de Direito

Autos n.º 0716768-50.2023.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Ana Carla Félix dos Santos
Réu Fabiano da Silva Furtado

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOFABIANO DA SILVA FURTADO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 1.373.471-7, CPF 062.248.712-48, mãe Raimunda Ferreira da Silva, natural de Tarauacá-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrbr@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2025.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

**SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE**

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- WILSON GABRIEL SANTOS GOMES E JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA, ELE brasileiro, Operador de Estação, solteiro, natural de Rio Branco/AC, filho de Wilson Viana Gomes Junior e Conceição de Maria Santos Gomes. ELA brasileira, autônoma, Solteira, natural de Acrelândia/AC, filha de José Nogueira de Souza e Vanderlúcia Santos de Oliveira, residentes e domiciliados Ramal do Bengala, Zona Rural, Acrelândia/AC.

Acrelândia-AC, 14 de julho de 2025

DAIANE KEISLA VEIGA DO CARMO VIDAL
Escrevente Autorizada

Termo: 01213 Livro D - 0007 Folha: 072

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ DO NASCIMENTO LOPES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dois (2002), portador do RG nº 06279959260-PC/AC e inscrito no CPF sob nº 062.799.592-60, domiciliado e residente em Capixaba/AC, filho de João do Nascimento Lopes e Raimunda da Silva Nascimento.
KEREN OLIVEIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Senador Guiomard/AC, nascida aos dezanove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008), portadora do RG nº 031189-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 081.589.522-40, domiciliada e residente em Capixaba/AC, filha de Rosivaldo Melo de Freitas e Sandra de Oliveira Cruz. Remetida a cópia para o cartório: CARTÓRIO CAPIXABA, Capixaba/AC.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Capixaba, 14 de julho de 2025.

JHENIF DE OLIVEIRA SILVA
Escrevente Autorizada

Termo: 01214 Livro D - 0007 Folha: 073

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILTON NOGUEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agente de serviços gerais, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos três (03) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quatro (2004), portador do RG nº 12423319-SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 053.545.742-18, domiciliado e residente em Capixaba/AC, filho de JAIR OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA ERCILIA NOGUEIRA.
GEOVANA BEZERRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Xapuri/AC, nascida aos treze (13) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dois (2002), portadora do RG nº 024.860-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 706.943.652-11, domiciliada e residente em Capixaba/AC, filha de Sebastião Gomes da Silva e Maria Silva Bezerra.
Remetida a cópia para o cartório: CARTÓRIO CAPIXABA, Capixaba/AC.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Capixaba, 14 de julho de 2025.

JHENIF DE OLIVEIRA SILVA
Escrevente Autorizada